

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FILHO

**DISCURSOS, INTERESSES E ESTRATÉGIAS NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO
PARLAMENTO PARAIBANO COM ÊNFASE NA PEC-300**

SANTA RITA

2017

JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FILHO

**DISCURSOS, INTERESSES E ESTRATÉGIAS NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO
PARLAMENTO PARAIBANO COM ÊNFASE NA PEC-300**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus de Santa Rita, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: **Prof. Me Ulisses da Silveira Job**

**SANTA RITA
2017**

Silva Filho , João Evangelista.

S586d Discursos, interesses e estratégias na produção legislativa do Parlamento Paraibano com ênfase na PEC-300 / João Evangelista Silva Filho– Santa Rita, 2017.
74f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof. Me. Ulisses da Silveira Job.

1. Produção Legislativa. 2. PEC-300. 3. Discursos.
4.Estratégias. I. Job, Ulisses da Silveira. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 342.7

JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FILHO

**DISCURSOS, INTERESSES E ESTRATÉGIAS NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO
PARLAMENTO PARAIBANO COM ÊNFASE NA PEC-300**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus de Santa Rita, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: **Prof. Me. Ulisses da Silveira Job**

Banca Examinadora:

Aprovado em _____

Profº Me. Ulisses da Silveira Job

Profº Dr. Newton de Oliveira Lima

Profº Me. Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

“Escrevo sem pensar, tudo o que o meu inconsciente grita. Penso depois: não só para corrigir, mas para justificar o que escrevi.”

(Mário de Andrade)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo de bom que tem feito em minha vida, iluminando os meus caminhos, me protegendo, abençoando e me concedendo a habilidade de transformar as barreiras impostas pela vida em estímulo e fonte de força para conquistar novas e importantes vitórias em minha vida.

Aos meus pais João Evangelista da Silva (*in memoriam*) e Margarida Pereira da Silva (*in memoriam*), pelo amor que dedicaram a mim e aos meus irmãos e pela forma como nos educaram para amar e respeitar a Deus, para ser bons cidadãos, para lutar por nossos sonhos e, especialmente, para respeitar e valorizar as pessoas humanas, os animais e a natureza como um todo.

À minha sogra e amiga Lúcia Maria Targino Moreira Rodrigues, pelo grande companheirismo e apoio e pelo constante e incisivo estímulo ao estudo do Direito.

À minha esposa e colega de turma Grygena Targino Moreira Rodrigues, grande e belíssima companheira de vida pessoal e acadêmica que sempre me estimula a seguir cada vez mais forte (e mais estudioso) na nossa caminhada neste mundo material criado por Deus, sempre com humildade e respeito ao próximo.

Ao meu professor-orientador e amigo Ulisses Job, pela amizade, pelos ensinamentos acadêmicos, pelas muitas conversas sobre a conjuntura política, social, jurídica, partidária e constitucional do nosso Estado e do País como um todo, e pelo importante apoio na construção e conclusão deste trabalho.

À professora Ludmila Cerqueira Correia, que nos estimulou a identificar na vida cotidiana assuntos e temas importantes para a realização de estudos acadêmicos, e aos demais professores que, durante todo o Curso, nos ofereceram contribuições importantes para a nossa vida pessoal e profissional.

Aos companheiros de Curso (amigos e não amigos) pela convivência e pelo compartilhamento de conhecimentos e de experiências (boas e ruins, fáceis e difíceis) que serviram para nos fortalecer ainda mais enquanto cidadãos e seres humanos.

Ao Corregedor da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (Agevisa/PB), João Ozanam de Souza, pela amizade, confiança e oportunidade (a mim conferidas) de exercitar o Direito, especialmente no âmbito Administrativo, por meio da presidência de vários Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância, contribuindo assim, de forma efetiva, para o meu aprendizado enquanto acadêmico de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

RESUMO

O presente trabalho vem oferecer aos leitores, sejam estudantes, professores, operadores do Direito (ou pessoas de outras áreas de estudo e de conhecimento) uma oportunidade de aprofundamento da análise sobre o universo que norteia a produção legislativa brasileira e que, no momento contemporâneo, encontra-se ainda mais contaminado por vícios e jogos de interesses e de poder. Para conferir legitimidade à feitura descompromissada de leis, os processos (em muitos casos) são maquiados por discursos “bem elaborados” e estratégicos capazes de envolver os mais variados segmentos da sociedade em situações de esperança quase sempre seguidas de desilusões político-jurídicas e sociais inaceitáveis para um contexto de democracia plena. Como objeto-base de estudo, elege-se os fatos que marcaram a apresentação, discussão e aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894/2010, que compuseram a chamada “PEC-300 paraibana” e deram origem às Leis Estaduais nº 9.245, 9.246 e 9.247 de 2010, criando expectativas, alegrias e, na sequência, decepção e frustração para milhares de policiais civis e militares e também bombeiros militares e agentes e técnicos penitenciários que tiveram seus votos disputados pelos dois candidatos que participaram do segundo turno das eleições estaduais em 31 de outubro de 2010.

Palavras-chave: Produção legislativa. PEC-300. Discursos. Estratégias. Interesses. Candidatos. Direito.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	– Lei 9.245/2010 – Subsídio do Grupo Polícia Civil – Exercício/2011	37
TABELA 2	– Lei 9.245/2010 – Subsídio do Grupo Polícia Civil – Exercício/2012	38
TABELA 3	– Lei 9.246/2010 – Subsídio da Polícia Militar – Exercício/2011	39
TABELA 4	– Lei 9.246/2010 – Subsídio da Polícia Militar – Exercício/2012	39
TABELA 5	– Lei 9.247/2010 – Grupo Apoio Judiciário – Exercício/2011	39
TABELA 6	– Lei 9.247/2010 – Grupo Apoio Judiciário – Exercício/2012	40

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. O UNIVERSO MACRO DA PEC-300	12
3. A PEC-300 PARAIBANA	14
3.1 BASES NAS “BRECHAS” DA LEI?	14
3.2 PRESIDENTE DA ALPB FAZ “SERÃO” PARA RECEBER MENSAGENS ..	17
3.3 DISCURSOS PARA “DOIS SENHORES”	19
3.4 O QUE DISSERAM OS DEPUTADOS	20
3.5 REJEIÇÃO ANTI-REGIMENTAL NA COMISSÃO DE JUSTIÇA	24
3.6 CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	27
3.7 TCE ENXERGA AFRONTA À LRF, MAS APROVA CONTAS DE 2010	28
3.8 “DIAS DE GLÓRIA” DA PEC-300 PARAIBANA	35
3.9 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL CONFERE EFICÁCIA ÀS LEIS	36
3.10 RICARDO GARANTE PAGAR PEC-300 E SE ELEGE GOVERNADOR	40
3.11 RECURSOS INDICADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	42
3.12 JUSTIÇA ACATA ATAQUE E ANULA PEC-300 PARAIBANA	43
3.13 ATOS ANULADOS POR MEDIDA PROVISÓRIA	46
3.14 QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA?	48
4. O PROCESSO LEGISLATIVO	54
4.1 RITO DO PROCESSO LEGISLATIVO	55
4.2 O PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTITUIÇÃO PARAIBANA	57
4.3 O PROCESSO LEGISLATIVO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	57
4.4 LIMITAÇÃO COGNITIVA OU FALTA DE INTERESSE	59
5. O DIREITO É MESMO “LEI E ORDEM”?	60
5.1. QUEM É ESSE LEGISLADOR?	60
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

“O que pensou e o que quis o legislador ao propor, discutir e fazer aprovar esta Lei?” A pergunta tem lugar comum e cativo nas academias de Direito brasileiras, notadamente nas salas de aulas iniciais dos Cursos de Graduação e mais especificamente nas disciplinas introdutórias ao estudo do Direito e em outras de conteúdo hermenêutico.

A ideia que se tem, ou pelo menos que se parece pretender passar para os aspirantes a “operadores do Direito”, é aquela de que o Direito, fruto da vontade e dos conflitos da sociedade, é construído por meio de processos legislativos sérios, incondicionalmente respeitados e alicerçados em discussões técnico-científicas responsáveis reforçadas pela independência do Poder Legislativo e pelo respeito dos Poderes Executivo e Judiciário, não só à propalada “independência do Legislativo” e à sua competência constitucional de “produzir leis”, mas, sobretudo, e, pelo menos, aos preceitos do ordenamento jurídico positivado e à própria positivação desse Direito. Afinal de contas, no dizer de Reale (2001, p. 01),

[...] aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem [...] um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um dos seus membros [...] quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto.

Julgando-se pelas afirmativas aqui referidas, uma vez garantido em Lei, o Direito está assegurado aos cidadãos ou aos grupos sociais que por ele lutaram. Certo? Não. Errado! Pelo menos (ou tão somente) na teoria, tudo é muito bonito, justo e responsável. Mas na vida real, no dia-a-dia do Direito, as engrenagens dessa máquina não funcionam de forma harmônica, mas tendem, invariavelmente, a “desgastar a corda que amarra o interesse jurídico do lado mais fraco”, especialmente quando nos polos da disputa estão a sociedade e o Estado. E é exatamente neste ponto que este estudo se concentra.

A situação problema (ou tema de interesse) que se apresenta está relacionada às vontades que permeiam a produção legislativa e os discursos e estratégias que transformam o processo legislativo num jogo de cena capaz de envolver a sociedade (ou determinados grupos sociais) em situações degradantes de desilusão político-jurídica inaceitáveis para um contexto de democracia plena, considerando-se aqui a democracia como resultado do antigo e repetido conceito estrategicamente fabricado

segundo o qual ela deveria representar os interesses “*do povo*” (“*pelo povo e para o povo*”), e não como instrumento de manobra utilizado por grupos detentores do poder do Estado para “passar por cima” do espírito e da positividade da lei em nome dos seus interesses pessoais ou de grupos políticos e econômicos.

Para o desenvolvimento deste estudo, tomou-se por objeto os discursos, os interesses e as estratégias que nortearam a produção legislativa do Parlamento paraibano por ocasião da recepção, discussão e votação dos três projetos de lei que ficaram conhecidos como a PEC-300 paraibana, numa alusão à Proposta de Emenda Constitucional nº 300/2008, adiante detalhada.

Os projetos aqui referidos deram origem às Leis Estaduais nº 9.245, 9.246 e 9.247 de 2010, que criaram expectativas, alegrias e, na sequência, decepção e frustração para milhares de policiais civis e militares e também bombeiros militares e agentes e técnicos penitenciários que dedicam suas vidas à segurança pública do Estado e que, mesmo sendo cidadãos dotados de todos os direitos constitucionais e humanos, foram feridos na sua dignidade ao serem “usados”, conforme se pode inferir, como massa de manobra por ocasião de um processo eleitoral em que grupos antagônicos disputavam, em segundo turno, a sucessão estadual, no âmbito do Poder Executivo, determinados a ganhar o jogo de qualquer maneira, mesmo que para isso precisassem jogar com o emocional, a esperança e a vida das pessoas.

A pesquisa foi iniciada com uma revisão bibliográfica sobre aspectos da Teoria do Direito e do Direito Constitucional aplicados ao caso e, em especial, acerca da competência legislativa do Parlamento e sobre como se dá o processo legislativo. Realizou-se também análise documental do material jornalístico, jurídico e legislativo que cercou, e ainda cerca, o evento relacionado à denominada PEC-300 paraibana.

Foi dada ênfase às justificativas do Poder Executivo e da oposição para defender ou atacar a “PEC-300”; aos pareceres dos respectivos relatores dos Projetos de Lei que geraram a referida PEC-300; aos discursos prós e contra a aprovação da PEC-300 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e à postura adotada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba frente à consulta feita pela Assembleia Legislativa sobre a PEC-300 à época da apresentação dos três projetos que a ela deram origem e, depois, em pareceres relacionados à aprovação das Contas do Governo referentes ao exercício de 2010, fato ocorrido em 06 de janeiro de 2012.

Aprofundou-se, portanto, na observação do caso da PEC-300 paraibana para avaliar a dimensão da validade das decisões tomadas pela Assembleia Legislativa da

Paraíba frente ao poder político e econômico vigente no Estado e, assim, compreender o jogo de interesses que norteia o Processo Legislativo no âmbito do Poder Legislativo estadual, como também a visão dos Poderes Executivo e Judiciário, e ainda do Tribunal de Contas do Estado, em relação ao Legislativo, tomando por base as declarações/opiniões/decisões anteriores e posteriores à derrubada da PEC-300 paraibana.

Como há de se constatar, trata-se de um caso extremamente complexo que envolve não somente os interesses de algumas categorias profissionais, mas, e, sobretudo, o próprio Processo Legislativo e sua legitimidade diante dos poderes econômico e político, sendo este o objeto de estudo deste Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

A prioridade, durante a pesquisa, foi conhecer e analisar as discussões e estratégias que marcaram a feitura e a discussão dos projetos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, com atenção especial aos debates em Plenário da Assembleia Legislativa do Estado nas sessões ordinárias dos dias 21, 26 e 27 de outubro de 2010, e as razões defendidas pelo atual Governo para legitimar a decisão de não respeitar o disposto numa lei que, antes de beneficiar a categoria dos policiais paraibanos, passou por todos os trâmites legais previstos no ordenamento jurídico do Brasil (iniciativa legítima do Poder Executivo, discussão e deliberação por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo e sanção e promulgação/divulgação pelo Poder Executivo).

A relevância deste trabalho está exatamente na busca por respostas sobre a legitimidade ou não das decisões legislativas no Brasil, tomando por base o recorte compreendido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. A PEC-300, neste processo, figurou somente e, tão somente, como estudo de caso em torno do qual buscou-se as respostas para as questões inicialmente levantadas.

Tais respostas são importantes para entender melhor o Processo Legislativo desenvolvido na prática, para estimular e intensificar as discussões sobre o problema no meio acadêmico de Direito e para que se possa propor iniciativas de fortalecimento da instituição democrática Poder Legislativo, hoje tão duramente atacada pelo poder econômico e político do Poder Executivo e pelas decisões nem sempre democráticas do Poder Judiciário (e, pior que isso, vista como instituição submissa às vontades do Poder Executivo).

2 O UNIVERSO MACRO DA PEC-300

Preliminarmente, cumpre situar o público alvo a que se destina este trabalho no universo macro que envolve o termo “PEC-300”. Vejam-se, então, os fatos:

Há no Brasil uma discussão já bem sedimentada e conhecida dos meios Executivo, Legislativo e Judiciário sobre a necessidade de equiparação salarial entre os policiais e bombeiros militares de todas as Unidades Federadas do País.

A questão ganhou interesse da grande mídia nacional a partir da Proposta de Emenda Constitucional nº 300, conhecida por PEC-300, que em 04 de novembro de 2008, por iniciativa do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), levou para o Congresso Nacional a responsabilidade pela discussão e aprovação de dispositivo constitucional garantindo a desejada isonomia tomando por base os maiores salários pagos aos policiais e bombeiros militares, mais especificamente aos salários recebidos pelos PMs do Distrito Federal – os mais bem pagos do País, segundo informação das entidades representativas da categoria militar.

Justificando sua iniciativa, o Deputado Arnaldo Faria assim argumentou:

A constante e, porque não dizer, progressiva, espiral de ações ilícitas que aflige o território brasileiro, numa diversidade de fatos típicos e crescente concurso de pessoas com animus delictum uníssonos, insinuam abalar as instituições legalmente constituídas, senão o próprio Estado Democrático de Direito.

Os cidadãos brasileiros e estrangeiros, enquanto compondo entidades familiares, de trabalho, como profissionais liberais, comerciantes, industriais, banqueiros, jornalistas, repórteres e, serviços afins, experimentam consternação pela insegurança manifesta.

Esse anseio popular foi, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vaticinado no caput de seu artigo 144, na seguinte redação: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”.

Os criminosos: condenados ou não, primários ou reincidentes, fora ou dentro de prisões, foragidos, integrantes de organizações criminosas que, hodiernamente, proliferam escoradas na fragilidade estatal fustigam a sociedade, não temem as normas jurídicas tratando, elas e o Estado detentor do jus puniendi, com notório desdém. Esses facínoras precisam, com evidente eficácia, ser combatidos e contidos em suas investidas censuráveis, mormente porque, variam constantemente seu modus operandi sugerindo estarem, sempre, “um passo à frente da lei”.

Almejando resistir a essa situação instalada, as forças auxiliares do Exército Brasileiro, hão de serem aprovisionadas com viaturas, armamento, sistema de comunicação, equipamentos de informática, modernos e sofisticados, não obstante o sempre necessário aumento do efetivo. Ampliação essa que há de ser conduzida *pari passu* com duas imprescindíveis e inseparáveis providências, que se não atendidas ou ignoradas, fragilizarão os astronômicos gastos com o acréscimo operacional detendo, assim, primazia dentre outras providências:

- 1 – instrução e treinamentos dos integrantes das Polícias Militares das UF's; e,
- 2 – remuneração dos oficiais e praças, compatível com o elevado risco de morte que se subjugam dia e noite (atingindo-os, inclusive, na inatividade como decorrência da profissão, extensíveis as suas respectivas famílias) [...]

Por se tratar de uma questão complexa que envolve não somente interesses de classes (no caso, dos policiais e bombeiros militares) e da sociedade como um todo (no que se refere à necessidade de uma segurança pública eficaz e bem aparelhada), mas também a questão de competência dos Poderes constituídos (notadamente dos Poderes Legislativo e Executivo), uma vez que a matéria, de iniciativa parlamentar, prevê geração de despesa para o Poder Executivo, a PEC-300 segue a passos muito lentos no Congresso Nacional. Conforme dados de tramitação disponibilizados pela Câmara dos Deputados, a matéria ainda espera ser colocada em pauta para ser votada pelo Plenário da Câmara, apesar dos inúmeros e quase diários requerimentos de autoria de deputados federais pedindo a inclusão da matéria na Ordem do Dia do Plenário, e também dos pareceres pela admissibilidade emitidos no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara.

A PEC-300 nacional tramita na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Câmara dos Deputados, tendo a última ação em relação à tramitação da matéria sido registrada no dia 26 de outubro de 2011, ocasião em que foi aprovado requerimento do Deputado Alexandre Leite solicitando a realização de seminário sobre o projeto da cidade de Salvador-BA.

Após esta ação legislativa, foram apresentados (no período de 13 de dezembro de 2011 a 01 de novembro de 2016) nada menos que oitenta requerimentos pedindo a inclusão da matéria na Ordem do Dia do Plenário para deliberação (rejeição ou aprovação), todos sem respostas, o que demonstra a falta de interesse dos parlamentares que “ditam as regras” no Congresso Nacional e que detêm os poderes de decisão exatamente por pertencerem aos grupos detentores de maior poder político e econômico.

A PEC-300 tramita na Câmara dos Deputados apensada à PEC nº 446/2009, originária da PEC nº 41/2008, de autoria do Senador Renan Calheiros (PMDB-AL), que tratou da instituição do piso salarial para os servidores policiais. A PEC-41 foi promulgada pelo Senado e encaminhada à Câmara, em 08 de dezembro de 2009, para apreciação e deliberação da Casa.

3 A PEC-300 PARAIBANA

3.1 BASES NAS “BRECHAS” DA LEI?

Na Paraíba, mesmo ainda não havendo decisão terminativa sobre a PEC-300 de âmbito federal, a questão também chegou ao Poder Legislativo, não por iniciativa parlamentar, mas por meio de três Projetos de Lei provenientes do próprio Poder Executivo e assinados pelo então Governador José Maranhão na noite do dia 19 de outubro de 2010, pouco antes de o mesmo passar o Governo da Paraíba ao então Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Ricardo Marcelo, para se dedicar à sua campanha pela reeleição em segundo turno das eleições estaduais do mesmo ano.

Semelhantes à PEC-300 nacional, que pretende beneficiar os policiais e bombeiros militares, incluindo os inativos, de todo o País, os três Projetos de Lei paraibanos foram protocolados na Assembleia Legislativa sob números 1.892, 1.893 e 1.894/2010. Acompanhados das Mensagens nº 58, 59 e 60/2010 (assinadas pelo então Governador José Maranhão em 19 de outubro de 2010), as matérias previam melhorias salariais, respectivamente, para as Polícias Militar e Civil e para os agentes e técnicos penitenciários integrantes do Grupo Apoio Judiciário (GAJ-1700).

Com textos bastante semelhantes, diferenciados apenas nas referências às categorias beneficiadas, as Mensagens que acompanharam os projetos originadores das Leis Estaduais nº 9.245, 9.246 e 9.247 de 2010 afirmaram haver compatibilidade dos aumentos salariais propostos com as despesas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que estabeleceu as regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo paraibano e que a iniciativa se revestia de total respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário e à previsão contida no art. 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que assim determina, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, segundo ressaltou o Governo, os aumentos que incidiriam nos gastos com o funcionalismo estadual em 2011, em face da aprovação dos três Projetos que viriam a ser denominados de PEC-300, não afetariam “o limite prudencial de gastos com despesa de pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a previsão de compensação pelo aumento permanente da receita”, cuja previsão para o exercício financeiro de 2011 era de “R\$ 5,2 bilhões (cinco bilhões e 200 milhões de reais)”, o que representava “um incremento orçamentário de 15,5% em relação ao exercício de 2010”, quando a Receita Corrente Líquida fixou-se na casa dos “R\$ 4,5 bilhões (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais)”. “Ou seja, o aumento da receita estimada é de R\$ 700 milhões (setecentos milhões de reais)”, afirmou o Governo, acrescentando que, quanto à fixação da despesa para o exercício de 2011, o número era da ordem de R\$ 3,2 bilhões (três bilhões e duzentos milhões), com previsão de gastos com pessoal estimada em R\$ 329 milhões (trezentos e vinte e nove milhões de reais) além da despesa efetivada em 2010, valores estes que seriam “utilizados para reajuste de servidores, equiparação ao salário mínimo e novas contratações, principalmente em áreas como saúde, educação e segurança pública”.

Nas Mensagens, o Governo omitiu os resultados dos gastos com a folha de pessoal em relação ao limite de 49% da Receita Corrente Líquida que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal das três esferas de Governo brasileiro – federal, estadual e municipal), determina para o Poder Executivo estadual, em seu art. 20, II, “c”, conforme vejamos, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....
II – na esfera estadual:

.....
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Conforme expresso às fls. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal das três esferas de governo brasileiro – federal, estadual e municipal),

a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 50,16% da receita corrente líquida, não obedecendo ao limite legal estabelecido no art. 20, inc. II, "c" da LC nº 101/00, e contribuindo para ultrapassagem do limite fixado no art. 19 da lei supracitada. Conforme o relatório elaborado pelo órgão técnico, o limite de gastos com pessoal, no exercício, ultrapassou o limite prudencial desde o primeiro quadrimestre. Tal fato levou o Tribunal a emitir alerta aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, em virtude do disposto no art. 57 da Lei 8.863/09 (LDO/2010), que determina que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração; a criação de cargos, empregos ou funções, bem como, alterações de estrutura de cargos e carreiras, subordinam-se aos limites de gastos com pessoal previsto no art. 19 e/ou 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelos números apresentados nas Mensagens assinadas pelo Governador José Maranhão, o aumento da Receita Corrente Líquida do Estado no exercício financeiro de 2011, em relação ao exercício de 2010, se daria por meio da seguinte composição: “4,5% referentes ao reajuste da inflação, 7,2 inerentes ao crescimento econômico e 3,6 de crescimento efetivo do ICMS”.

Embora com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no art. 169, § 1º, II, e em que pese os demais argumentos apresentados na Mensagem que acompanhou os três Projetos de lei que foram apresentados na noite do dia 20 de outubro de 2010 e aprovados pela Assembleia Legislativa na manhã do dia 27 do mesmo mês, o aumento salarial concedido pelo Governo do Estado aos profissionais da Segurança Pública paraibana acabou sendo contestado, dentre outras razões (como, por exemplo, a ultrapassagem do limite da LRF em 1,6%), por argumentos baseados no que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual, *in verbis*:

Art. 21.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular** do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 (**grifo nosso**).

A questão do art. 21 da LRF também é tratada no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), que assim determina, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos **que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (**grifo nosso**).

O prazo do art. 7º, em seu § 1º, é de 180 dias da data da eleição, conforme abaixo descrito:

Art. 7º
 § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias** antes das eleições (**grifo nosso**).

Apesar de parecerem claros os dispositivos aqui transcritos, a questão suscitou controvérsias e gerou posicionamentos distintos em relação à legalidade ou não da apresentação dos Projetos de Lei tratando de aumento nos salários dos servidores da Segurança Pública estadual em pleno mês de realização da eleição em segundo turno (outubro de 2010) e dentro dos cento e oitenta dias restantes do mandato do então Governador José Maranhão.

Antecipando-se ao debate sobre a questão, o Governo apressou-se em afirmar, nas Mensagens, que os Projetos então apresentados visavam, tão somente, recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, bem como corrigir situações de injustiça e valorizar os profissionais da Segurança Pública do Estado, estando as três matérias “cristalinamente amparadas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Legislação Eleitoral”.

Aqui, pode-se identificar claramente a habilidade do Governo no sentido de tentar valer-se da “brecha” constante no inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral, especificamente no trecho [...] *que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo*”, para conferir legalidade à iniciativa.

3.2 PRESIDENTE DA ALPB FAZ “SERÃO” PARA RECEBER MENSAGENS

O ponto crucial que levou à lembrança do art. 21 da LRF e do art. 73 da Lei Eleitoral foi a data da chegada das matérias à Assembleia Legislativa – dia 20 de outubro, onze dias antes do segundo turno das eleições majoritárias estaduais e menos de três meses do término do mandato do então Governador José Maranhão.

As matérias chegaram ao Legislativo estadual exatamente às 22h15 (vinte e duas horas e quinze minutos) do dia 20 (uma quarta-feira), conforme Despacho assinado pelo então Presidente-interino da Assembleia, Deputado João Henrique – um horário nada convencional na rotina da Assembleia Legislativa paraibana, onde,

salvo algumas alterações pontuais verificadas ao longo da história e também à exceção dos períodos de recesso parlamentar, o expediente é fixado da seguinte maneira: segundas-feiras das 13h às 18h; terças às quintas-feiras das 08h às 18h, e sextas-feiras das 08h às 13h.

Após receber as Mensagens acompanhadas dos Projetos de Lei, o Deputado-presidente João Henrique determinou, às 22h35 (vinte e duas horas e trinta e cinco minutos), que a Secretaria Legislativa da Casa adotasse imediatamente as seguintes providências: fazer as proposições constarem no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de outubro (quinta-feira); proceder à publicação das mesmas no Diário do Poder Legislativo (DPL); protocolar cópia das proposições a todos os parlamentares; autuados os processos, encaminhá-los à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para discussão e deliberação sobre a admissibilidade ou não das mesmas, e também às Comissões de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e de Administração e Serviço Público para apreciação e emissão de Parecer, e proceder à publicação dos Pareceres no Diário do Poder Legislativo (DPL) e incluir as matérias na Ordem do Dia para deliberação do Plenário, após o cumprimento das normas regimentais que disciplinam a tramitação dos mencionados Projetos de Lei.

Na tarde da quinta-feira (21), o Presidente João Henrique publicou novo Despacho informando que os originais das Mensagens Governamentais nº 58, 59 e 60 haviam “aportado na Casa às 13h (treze horas) daquele dia”, deixando claro que as matérias recebidas na noite anterior eram cópias, e não originais, fato este suficiente para gerar muita confusão e muitas agressões verbais no Plenário da “Casa de Epitácio Pessoa”. Quando o assunto chegou ao Plenário, as matérias se tornaram objeto de polêmica entre os aliados do então Governador que disputava a reeleição (José Maranhão) e os partidários do então candidato Ricardo Coutinho (hoje Governador da Paraíba, em segundo mandato).

Estes últimos argumentavam que, se aprovados pelos deputados e sancionados pelo Chefe do Executivo, os projetos provocariam um aumento na folha de pessoal incompatível com a capacidade do Tesouro Estadual, notadamente porque, conforme enfatizavam, os gastos do Governo da Paraíba com o pagamento dos salários do funcionalismo já teriam ultrapassado o valor máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Os governistas afirmavam que tais argumentos não se sustentavam porque eram fictícios.

3.3 DISCURSOS PARA “DOIS SENHORES”

O tema relacionado à PEC-300 paraibana tomou corpo no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado na manhã do dia 21 de outubro de 2010 a partir da apresentação dos Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894 de 2010, acompanhados das Mensagens nº 58, 59 e 60 de 2010, de autoria do Poder Executivo, tratando da criação do subsídio dos policiais e bombeiros militares; da alteração dos valores dos subsídios do Grupo Polícia Civil, e da criação do subsídio do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700), matérias estas convertidas, respectivamente, nas Leis Estaduais nº 9.246, 9.245 e 9.247, de 30 de outubro de 2010, publicadas nas páginas 01 e 02 do Diário Oficial do Poder Executivo – edição de 31 de outubro de 2010.

Naquela manhã, o Poder Legislativo paraibano se encontrava sob o comando interino do Deputado João Henrique, que assumira a Presidência da Mesa Diretora da Assembleia em substituição ao Deputado-presidente Ricardo Marcelo que, por sua vez, assumira interinamente o Governo do Estado em face do afastamento do então Governador José Maranhão, licenciado para se dedicar à campanha, em segundo turno, pela reeleição.

A Sessão iniciou-se no horário regimental das 09h30. Após a leitura do Expediente (relação de matérias postas para discussão na Sessão Ordinária do dia) e a leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior, o Presidente João Henrique passou a direção dos trabalhos para o Deputado Pedro Medeiros e ocupou a Tribuna da Casa para informar que ficara de plantão, na noite do dia anterior, até às 23 horas, esperando a matéria oriunda do Poder Executivo que viabilizaria a implantação, na Paraíba, da PEC-300 em benefício dos policiais e bombeiros militares e também dos policiais civis e agentes e técnicos penitenciários.

Na sequência, o Deputado-presidente encaminhou as Mensagens oriundas do Poder Executivo (acompanhadas de seus respectivos Projetos de Lei) às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e de Administração, Serviço Público e Segurança, para apreciação e votação de acordo com a competência de cada uma e posterior encaminhamento ao Plenário para discussão e votação.

Até aquele momento, aos olhos dos inúmeros servidores da Segurança Pública paraibana que lotavam as Galerias da Assembleia Legislativa, da Imprensa e das demais pessoas que acompanhavam a Sessão, incluindo os servidores da Casa,

parecia que as matérias teriam uma tramitação rápida e tranquila, e que todos já poderiam comemorar as melhorias salariais que as mesmas proporcionavam.

Um grande reforço para tal expectativa foi a afirmativa do Presidente da Comissão de Orçamento, Deputado João Gonçalves, de que o Colegiado por ele comandado iria analisar as matérias de forma imediata para que as mesmas pudessem retornar o mais rápido possível ao Plenário para serem aprovadas.

Mostrando-se favorável à aprovação dos projetos e criticando alguns deputados de oposição ao Governo que se manifestavam contrários à rápida tramitação das matérias, João Gonçalves ressaltou que o Plenário era soberano quando queria votar e lembrou que, em fevereiro de 2009, pouco antes de o então Governador Cássio Cunha Lima deixar o Governo da Paraíba por força da cassação do seu mandato, “em um único dia a Assembleia Legislativa realizou dezessete sessões extraordinárias e votou e aprovou trinta e dois Planos de Cargo, Carreira e Remuneração, os quais foram mantidos e pagos pelo Governador José Maranhão”.

Cumprir registrar que, apesar de questionarem os Projetos de Lei que compuseram a “PEC-300 paraibana”, taxando-os de inconstitucionais e também de eleitoreiros, os deputados de oposição insistiam em afirmar que votariam favoráveis à aprovação dos mesmos porque apoiavam o pleito dos servidores da Segurança Pública paraibana, numa clara atitude de que pretendiam “*agradar a dois senhores*” – os servidores que seriam beneficiados, em razão dos votos que dariam nas eleições que se avizinhavam, e os líderes do grupo político ao qual pertenciam, fato este exaustivamente denunciado pelos deputados governistas.

3.4 O QUE DISSERAM OS DEPUTADOS

Nas três sessões ordinárias marcadas pelas discussões sobre os Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894 de 2010, realizadas nos dias 21, 26 e 27 de outubro de 2010, os pronunciamentos favoráveis e contrários (e favoráveis ao mesmo tempo) às matérias foram suficientes para produzir mais de uma centena de páginas de Apanhado Taquigráfico, das quais se extraí os seguintes trechos, *in verbis*:

- ✓ Deputado Raniery Paulino (Sessão Ordinária do dia 21 de outubro/2010):

[...] não dê as costas aos servidores públicos do Estado da Paraíba que são os policiais civis, militares e bombeiros. Todo mundo pode sair ganhando com a aprovação da PEC-300: o Poder Executivo, a Assembleia Legislativa... Aqui serão 36 parlamentares de bem com as categorias; de bem com a sociedade paraibana [...] Em qualquer recanto desse Brasil se vê

mobilizações favoráveis à PEC-300. E o Estado da Paraíba vai estar na vanguarda [...] Tem deputado que acha que não é conveniente votar agora por causa do período eleitoral [...] Aqueles que acham que não é conveniente porque é de oposição, vamos fazer o compromisso de votar e aprovar e depois ficar cobrando a aplicabilidade, seja o Governador a partir de 1º de janeiro José Maranhão ou Ricardo Coutinho [...] Minha declaração de voto é sim! [...] Qualquer matéria para beneficiar o povo paraibano e os servidores da Paraíba conta com o meu apoio, e digo isso com a autoridade de quem votou os Planos de Cargo, Carreira e Remuneração mesmo sendo Deputado de oposição [...] Uma Polícia Civil, uma Polícia Militar, um Corpo de Bombeiros motivados é uma garantia de mais segurança.

✓ Deputado João Henrique (Sessão Ordinária do dia 21 de outubro/2010):

[...] tenho certeza que todos os 36 deputados verão esta matéria com bons olhos, porque vamos, antes de tudo, fazer justiça aos policiais, à classe daqueles que são os responsáveis maiores pela Segurança Pública do nosso Estado. Lamento que esta iniciativa advinda do Poder Executivo não tenha sido tomada há mais tempo. Costumo dizer também que justiça tardia não é justiça, é injustiça, mas eu consertaria dizendo que foi antes assim do que nunca [...] Como deputados responsáveis pelos destinos desta Casa e dos paraibanos que nos confiaram os seus sufrágios, temos a responsabilidade de não só votar esta matéria, mas, antes de tudo, de examiná-la dentro de uma ótica positiva, sem criarmos qualquer obstáculo à tramitação dela nesta Casa [...] Há colocações em que se diz que esta matéria não deveria ter sido enviada a esta Casa, e uns falam até em inconstitucionalidade [...] Não estou preocupado com esse precedente porque ele diz respeito ao Poder Executivo. Nós aqui temos a responsabilidade, e assim o fizemos, de receber a matéria, de receber a Mensagem, sem fazermos qualquer indagação inerente à sua origem, porque ela é, antes de tudo, de responsabilidade do Poder Executivo, e para isso ele tem legitimidade [...] Estamos dando uma tramitação normal, dentro do Regimento e de acordo com a Lei [...] Cabe agora aos presidentes das Comissões acelerarem a sua tramitação, e cabe a todos nós aqui em Plenário deliberarmos sobre a sua aprovação.

✓ Deputado João Gonçalves (Sessão Ordinária do dia 21 de outubro/2010):

[...] Saí dessa Casa ontem quase a uma hora da manhã. A Mensagem chegou por volta das 10h30 [...] O que mais me contraria é que todas as vezes que vem matéria para servidores públicos nesta Casa, esteja quem estiver no Governo, um lado diz que pode, outro que não pode, que vai quebrar o Estado, que não vai poder pagar [...] Quando este Plenário quer, reúne e vota o que bem quer, dentro do regime, do ordenamento político [...] Já aconteceram aqui dezessete Sessões Extraordinárias em uma tarde [...] Da minha parte, essa matéria vai ter o mesmo tratamento que tiveram as outras categorias dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração [...] foram trinta e dois planos.

✓ Deputado Gervásio Maia (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

Tomamos conhecimento, no dia de ontem, que o Projeto de Lei que foi encaminhado a esta Casa, que trata sobre a PEC-300, foi devolvido à Presidência da Casa pelo Deputado Zenóbio Toscano, que é presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem que houvesse deliberação dos sete parlamentares que integram a Comissão [...] Como é que um deputado pode decidir sozinho pela devolução de um projeto tão importante como o da PEC-300? No mínimo, para quem não conhece o

Regimento, a coisa está completamente equivocada [...] O Deputado Zenóbio Toscano alegou, na justificativa de devolução, que a assinatura do Governador do Estado teria sido falsificada [...] estão manobrando para protelar, procrastinar, porque eles não querem que esta matéria seja aprovada nesta semana [...] Vou recorrer ao Plenário, queira ou não o Deputado Zenóbio Toscano ou seu grupo político [...] Não podemos fazer política com um tema tão importante como este [...] Ninguém quer saber se domingo tem eleição. O que nós queremos é a aprovação da PEC, porque é um sonho da categoria [...] Ficam discutindo a Lei de Responsabilidade Fiscal... Quem tem que se responsabilizar pela Lei de Responsabilidade Fiscal é quem encaminhou a matéria. O papel do deputado é votar ou não, é dizer-se favorável ou não. Quem tem que se preocupar com a legislação eleitoral é quem encaminhou.

✓ Deputado Leonardo Gadelha (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

Há que se fazer uma pequena diferenciação sobre gastos e investimentos na administração pública. Este, evidentemente, é um tópico que estamos falando de investimentos por parte da administração, e não um recurso descendido ao léu [...] Com a adequação dos salários para nossas forças de segurança, nós estaremos, num futuro não muito distante, qualificando esta mesma Polícia, como ocorreu com a Polícia Federal, que passou a contar com melhores quadros porque passou a ofertar melhores salários, e nos concursos que se seguiram à adequação salarial, novos e melhores quadros adentraram àquela força [...] Temos que nos despir dos preconceitos eleitorais. Estamos evidentemente num período de grande efervescência política, a alguns dias do segundo turno das eleições, mas não podemos deixar que essa efervescência contamine o debate. O que está em jogo aqui é a segurança de milhões de paraibanos. Não vamos deixar que tergiversem sobre o tema. Vamos exigir a aprovação da matéria nesta semana [...] Este é o primórdio da revolução no sistema de Segurança Pública. Se nós provermos aos nossos profissionais salários dignos, teremos profissionais mais satisfeitos, desempenhando a sua função com mais denodo, e teremos a médio e longo prazos a atração de novos e mais qualificados profissionais [...] Quem for favorável ao bem-estar da Paraíba; quem for favorável à tranquilidade dos lares do nosso Estado, vota favoravelmente à PEC-300 [...] É obrigação nossa estarmos todos presentes à sessão desta quarta-feira e dizer 'sim' à tranquilidade, 'sim' à segurança, 'sim' ao bem-estar de três milhões e seiscentos mil paraibanos.

✓ Deputado Ricardo Barbosa (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

Todos nós somos sabedores que, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21, [...] o Poder Executivo não poderia trazer à discussão do Poder Legislativo matérias que impliquem aumento de despesas 180 dias antes da eleição [...] Contrariando todas as formalidades legais, o Governador Maranhão nos envia, à luz de uma adversidade do resultado eleitoral do 1º turno, um projeto ambicioso, lutado que mobilizou as Polícias de todo o País [...] Todos nós somos solidários, não apenas a essa luta dos policiais, mas à luta dos servidores aqui na Paraíba. Toda matéria que proteger, beneficiar servidor público, terá o acolhimento e a solidariedade dessa Casa [...] A matéria não tem amparo nenhum constitucional [...] Já de pronto quero dizer que sou favorável ao reajuste a ser dado para os policiais civis, militares e Corpo de Bombeiros, nessa analogia à PEC-300, que traz o projeto encaminhado a esta Casa pelo Governo do Estado [...] uma ação absolutamente eleitoral, eleitoreira, urdida pelo Palácio da Redenção com vistas a expectativas de mudança no cenário eleitoral no próximo domingo que se avizinha.

✓ Deputado Antônio Mineral (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

[...] o governador teve oito anos no passado para dar aumento à Polícia; já vai fazer dois anos que está no Governo; teve todo o tempo para mandar no tempo legal para esta Casa o aumento, aí manda agora no período eleitoral, quando não se pode dar aumento [...] Todos os deputados e deputadas aqui são a favor. Vamos aprovar [...] Eu quero dizer à Polícia que ele não mandou em caráter de urgência, não! [...] Sou a favor da PEC-300 [...] Estou pronto para votar a favor. Vou votar a favor na hora que chegar aqui nesta Casa [...] mas tenho certeza que a Paraíba tem um governador que não fala a verdade.

✓ Deputada Olenka Maranhão (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

[...] uma matéria como essa deveria ser abraçada independentemente de qualquer questão partidária, acima de tudo pela importância e pelo respaldo popular que ela tem [...] O projeto foi encaminhado cumprindo todas as formalidades. Então, esperamos uma resposta por parte da Assembleia; que, além do discurso, tenhamos uma ação. E que se vota o projeto da PEC-300.

✓ Deputado Tróccoli Júnior (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

É no mínimo estranho o comportamento do Deputado Zenóbio Toscano. Que Governador teria a coragem de mandar um documento para a Assembleia Legislativa com a assinatura falsificada? [...] Nós sabemos a quem o Deputado Zenóbio Toscano está prestando serviço. Eu lamento que ele não esteja aqui para ouvir de viva-voz [...] Vossa Excelência, no seu íntimo, tem certeza que a assinatura é do Governador, e não é motivo para adiar a votação do sonho dos que fazem a segurança pública da Paraíba.

✓ Deputado Lindolfo Pires (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

Nós não estamos aqui para brincar; para dizer para vocês que vamos votar uma matéria que amanhã vai ser considerada inconstitucional [...] Querem outra razão para saber porque o Governador não quer que aprove, e que isso tudo é um jogo de cena? [...] Eles queriam enganar vocês. Se eles tivessem carimbado, colocado em regime de urgência, nós teríamos cinco dias para votar. Portanto, ele não quer; ele tem medo até dos resultados das eleições e queria apenas criar um factóide [...] Os funcionários da Segurança Pública estão sendo utilizados como massa de manobra; isso tudo aqui é um jogo de cena [...] O que nós estamos querendo aqui é construir alguma coisa verdadeira para vocês. Nós não estamos querendo o voto de vocês pelo voto não. Vocês vão votar em quem a consciência de vocês mandarem. Agora, vocês não podem votar enganados [...] Não tem ninguém, no mérito, contra esse projeto [...] Quem não vota aumento para vocês não é a nossa Bancada, não. Quem não vota aumento para vocês é a Bancada do Governo [...] esses falsos que agora vêm para cá, faltando cinco dias para a eleição, dizer que são favoráveis a vocês [...] Portanto, membros da Segurança Pública, saibam que vocês vão sempre contar com a gente, não só hoje nem amanhã [...] vão contar com a gente depois do resultado das eleições [...] depois do resultado das eleições vocês vão saber quem realmente tem, ou não, razão.

✓ Deputado Dunga Júnior (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

[...] quando a Assembleia Legislativa ficou aberta até às 23h para receber o projeto, ficou demonstrado que não há empecilho nenhum para votar esse projeto [...] desde o início está clara a nossa posição no sentido de beneficiar o servidor público do Estado da Paraíba. Agora, temos que obedecer ao trâmite legal da Casa, e é isso que vamos fazer [...] pode ter certeza que, por unanimidade, todos iremos votar o projeto, mas não agora.

✓ Deputado Pedro Medeiros (Sessão Ordinária do dia 26 de outubro/2010):

Eu estou sentado aqui desde as 09h e não vi um só parlamentar, seja do Governo ou da oposição, dizer que vota contra. O que precisamos é que o projeto venha ao Plenário; venha instruído, sem vício, para que possamos votar [...] Não acredito que possamos ter uma melhor Segurança Pública se não houver melhorias das condições salariais e de trabalho para aqueles que por ela são responsáveis.

Pelos discursos aqui transcritos, percebe-se claramente a total indiferença dos parlamentares para com a legalidade de que devem se cercar os procedimentos de feitura das leis, mesmo tendo eles o dever de legislar com responsabilidade e observância ao ordenamento jurídico vigente.

3.5 REJEIÇÃO ANTI-REGIMENTAL NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Diferente do comportamento do Presidente da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (Comissão de Orçamento), Deputado João Gonçalves, que se declarou favorável à aprovação das matérias e logo convocou os demais membros do Colegiado para analisar e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894/2010, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), à época presidida pelo então Deputado Estadual Zenóbio Toscano (hoje Prefeito do Município de Guarabira), a “PEC-300 paraibana” não foi recepcionada pelo Presidente para a devida análise e emissão de parecer, sendo devolvida à Mesa da Assembleia Legislativa sob o argumento de que havia, nos projetos, “falsidade” na assinatura atribuída ao Governador José Maranhão.

Afirmou o Deputado-presidente da CCJR que, “sem maiores dificuldades”, podia-se constatar “profundas divergências entre as fotocópias e os supostos originais” das mensagens e dos Projetos de Lei em questão, e que o fato então denunciado apresentava “forte indício de fraude”.

Dito isto, solicitou o Deputado Zenóbio Toscano ao Deputado-presidente da Assembleia Legislativa providências no sentido de “determinar o devido exame grafotécnico das assinaturas e rubricas do Governador José Targino Maranhão,

apostas nas fotocópias e nos supostos originais” das mensagens e dos projetos, e que, se constatado crime, fossem as conclusões do exame técnico encaminhadas ao Ministério Público Estadual e Federal e também à Polícia Federal, para que fossem apuradas as responsabilidades.

Considerando a gravidade das alegações contidas no Despacho assinado pelo Presidente da CCJR, Deputado Zenóbio Toscano, o Presidente interino João Henrique encaminhou a questão à apreciação e emissão de Parecer pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, “com a maior brevidade possível”.

Por meio do Parecer Jurídico nº 262/2010, assinado pelo Procurador-Chefe Cecílio Ramalho e pelo Procurador-Adjunto João Cyrillo Neto, a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa assim se manifestou em relação à solicitação de exame grafotécnico das assinaturas atribuídas ao Governador José Maranhão:

A medida pleiteada pelo Presidente da CCJR, se levada a efeito, invadiria, sem sombra de dúvidas, a obrigatória interdependência dos Poderes, e só poderia ser deferida caso houvessem fortíssimos indícios da ocorrência de infração a respaldar o pleito. A simples dúvida, ou suspeita, não deve servir de escudo a este tipo de postulação, sob pena de mitigar o princípio da separação e independência dos Poderes.

Entendeu ainda a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

[...] tendo o Excelentíssimo Senhor Governador – Dr. José Targino Maranhão – haver declarado, pública e expressamente, ser de sua autoria a Mensagem denominada “PEC 300”, obviamente reconheceu a autenticidade da própria Mensagem, como igualmente das rubricas apostas nos demais documentos apensos a esse Diploma oriundo do Poder Executivo Estadual. Em sendo assim, outra alternativa não resta a este Órgão do Poder Legislativo da Paraíba, senão opinar pela impossibilidade jurídica de aviamento da perícia postulada e que seja dado **prosseguimento à tramitação regular dos Projetos de Lei nºs 1.894/2010, 1.893/2010, 1.892/2010, sub exame, na forma Regimental.**

Como se pode inferir, deixou a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado de registrar (no Parecer Jurídico 262/2010) que a rejeição das matérias por parte do deputado Zenóbio Toscano, da forma como foi processada, feriu o Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578, de 12 de dezembro de 2012) em face da incompetência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliar e se posicionar acerca da legitimidade ou não das assinaturas e rubricas constantes das matérias postas à sua apreciação.

Sobre essa questão, veja-se o que diz a referida Resolução, em seu art. 31, inciso I e alíneas “a” a “n”, sobre o que deve ser analisado e deliberado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- Art. 31.
 I –
 a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvado os projetos de leis orçamentárias e de créditos adicionais;
 b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
 c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
 e) organização judiciária, registros públicos, desapropriações;
 f) Polícia Militar;
 g) intervenção estadual;
 h) a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou de áreas destes;
 i) transferência temporária da sede do Governo;
 j) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 57 da Constituição Estadual; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas.
 l) pedido de licença do Governador e do Vice-Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País;
 m) escolha de autoridades determinada na Constituição e em Lei;
 n) apreciar, conclusivamente, as proposições que tratem da declaração de utilidade pública.

Como observado, em nenhum dos casos previstos no rol de competências da CCJR há previsão de análise de autenticidade ou não das assinaturas apostas nas matérias colocadas à sua apreciação, como o fez o então Deputado-presidente Zenóbio Toscano, que certamente tinha conhecimento das competências da Comissão por ele presidida. Prova disso é que o Despacho que acompanhou as matérias devolvidas ao Presidente-interino João Henrique se inicia com a seguinte frase: *“Antes que se adentre, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao mérito acerca da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa [...]”*

Pela sua atitude, foi o Deputado Zenóbio Toscano acusado por vários deputados governistas de estar procrastinando a tramitação dos Projetos de Lei que compuseram a “PEC-300 paraibana” para atender a interesses de líderes do grupo político ao qual estava integrado.

O Parecer Jurídico nº 262/2010, emitido pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, foi acolhido em parte pelo Presidente-interino Deputado João

Henrique, que julgou pertinente dar prosseguimento e tramitação normal aos Projetos de Lei nº 1.892/2010, 1.893/2010 e 1.894/2010, “considerando a inexistência de requerimento de tramitação em regime de urgência”.

3.6 CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Recorrendo ao disposto no art. 59 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (que trata do auxílio ao Poder Legislativo, por parte do Tribunal de Contas do Estado, no processo de fiscalização do cumprimento das normas da referida Lei), o Presidente-interino da Assembleia Legislativa, Deputado João Henrique resolveu “dividir” com a Corte de Contas do Estado, então presidida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a responsabilidade pela tramitação dos Projetos de Lei nº 1.892/2010, 1.893/2010 e 1.894/2010.

Para isso, requisitou Perecer Técnico informando se os Projetos de Lei que compuseram a “PEC-300 paraibana” atendiam as disposições da LRF. O pedido foi protocolado junto ao TCE/PB, precisamente às 18h44 do dia 26 de outubro de 2010, sob o nº 11.565/2010, e gerou o processo nº 08.314/2010, que teve como Relator o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.

Antes mesmo de qualquer pronunciamento por parte dos Conselheiros do Tribunal de Contas e sem lhes conceder um dia sequer de tempo para poderem se pronunciar sobre a matéria, a Assembleia Legislativa, logo na manhã do dia seguinte (dia 27 de outubro de 2010), submeteu a “PEC-300 paraibana” à discussão e deliberação do Plenário da Casa, que votou e aprovou os três Projetos de Lei objeto da Consulta encaminhada na noite do dia anterior. O fato causou estranheza junto a observadores do Processo Legislativo paraibano e, em especial, aos membros do Tribunal de Contas que deliberaram sobre a matéria em 09 de dezembro de 2010 (exatamente quarenta e três dias depois da aprovação dos Projetos pelo Poder Legislativo), quando, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima, decidiram pelo não conhecimento da Consulta e pelo conseqüente arquivamento da mesma.

O Processo nº 08.314/2010, então, foi arquivado com base nos termos expressos na Resolução RPL-TC-00043/2010, assinada pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (Presidente), Flávio Sátiro Fernandes (Relator), Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira

Porto, com a presença do Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas, cujo teor aqui transcrevemos, *in verbis*:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **08314/10**, que trata de Consulta formulada pela Assembleia Legislativa sobre projetos de leis em tramitação naquela Casa, RESOLVEM, com o impedimento declarado do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, não tomar conhecimento da CONSULTA, determinando o arquivamento dos autos.

Assim decidem tendo em vista conter a consulta matéria de fato, fugindo inteiramente ao figurino regimental posto em relação a esse tipo de processo que deve abrigar indagação formulada a respeito de qualquer matéria de competência do Tribunal, sobre o qual se possa empreender interpretação jurídica, colocada em tese, sem alusão a ato ou fato concreto com risco de fazer-se prejulgamento da questão exposta.

Na hipótese, pede a Assembleia Legislativa manifestação do Tribunal sobre projetos de lei em tramitação naquela Casa, mais precisamente, os projetos de lei 1892/2010, que cria o Subsídio dos Militares Estaduais; 1893/2010, que altera e acresce dispositivos à Lei 9082, de 15 de abril de 2010 e 1894/2010, que cria o Subsídio do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ1700 e dá outras providências.

Na Consulta, envolvendo os três projetos, nenhuma questão interpretativa é lançada, nenhum questionamento técnico é apresentado, nenhuma indagação doutrinária é oferecida.

Apenas, pergunta-se se as referidas propostas atendem às disposições da LRF, indagação que feita nessa fase de elaboração legislativa, poderia levar o Tribunal a prejulgar questões porventura existentes, quando são poucos os elementos constantes dos autos.

Finalmente, e esta última circunstância é fundamental para a decisão tomada pelo TCE de não conhecer da Consulta, há o fato de, mesmo antes de o Tribunal pronunciar-se sobre a indagação, a Assembleia Legislativa deliberou e aprovou as matérias a ela encaminhadas pelo Poder Executivo, o que torna despcienda qualquer manifestação da Corte de Contas. Pronunciou-se o Ministério Público Especial pelo não conhecimento da Consulta.

O Extrato da decisão foi publicado na página 05 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, edição de 02 de março de 2011.

3.7 TCE ENXERGA AFRONTA À LRF, MAS APROVA CONTAS DE 2010

Apesar de não se pronunciar sobre se os Projetos de Lei nº 1.892/2010, 1.893/2010 e 1.894/2010 atendiam às disposições da LRF, por ocasião da Consulta feita pelo Poder Legislativo, em data bem posterior, precisamente no dia 06 de janeiro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado se posicionou sobre a questão da “PEC-300 paraibana” em face do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ocasião do Julgamento do Processo TC nº 03.253/2011, relativo à Prestação de Contas do Governo José Maranhão referente ao exercício geral e fiscal de 2010, incluindo um período de interinidade (no Governo do

Estado) do então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, que comandou o Poder Executivo paraibano no período de 15 a 30 de setembro de 2010.

Em trecho do Acórdão APL-TC-0013/2012, relativo à Prestação de Contas das Gestões Geral (de natureza orçamentária, financeira e patrimonial) e Fiscal do Ex-governador José Maranhão referente ao exercício de 2010 (de 01/01 a 14/09 e 01/10 a 31/12/2010), disposto às fls. 556/557 do Processo 03.253/2011, o Conselheiro-Relator Flávio Sátiro Fernandes assim comentou:

A Expedição de atos dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em contraposição ao art. 21, § único, da LC nº 101/00, foi questão já, em parte, abordada acima, merecendo, contudo análise mais elástica, posto que relacionada aos dois gestores responsáveis pelas presentes contas.

De fato, a Auditoria acusa tanto o Ex-Governador José Maranhão quanto o Desembargador Luís Sílvio Ramalho Júnior de terem incidido na falha em epígrafe, ou seja, a expedição de atos dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

A douta Procuradoria entende não caber censura ao Desembargador-Presidente que, nessa qualidade, assumiu a Governadoria no período já assinalado, argumentando que o projeto de lei por ele enviado à Assembleia o foi anteriormente ao início do lapso temporal de cento e oitenta dias em que se não permite a expedição daqueles atos mencionados acima. Outrossim, o ato de sanção praticado por aquela autoridade não conteria qualquer afronta à lei, pois a despesa seria comportada pelo Poder Judiciário que enviou a proposta legislativa antes do período proibitivo, diferentemente do que teria ocorrido com o titular do cargo executivo.

Não obstante o entendimento da douta Procuradora, posicionou-se o Tribunal, à unanimidade, de maneira diversa, por entender que o ato de sanção se deu no período demarcado legalmente, ou seja, dentro dos cento e oitenta dias situados antes do término do mandato executivo. Pouco importa, no caso, a data em que a proposta legislativa tenha sido enviada à Assembleia Legislativa pelo Chefe do Poder Judiciário, pois o que está em discussão não são seus procedimentos como Presidente da Corte judiciária e sim como Chefe temporário do Poder Executivo, em nome de quem sancionou a lei 9.238, de 21 de setembro de 2010, vale dizer, ao tempo em que isso estaria proibido. A mesma censura feita ao titular do cargo, Ex-Governador José Maranhão, por ter sancionado as leis 9.245, 9.246 e 9.247, também no mesmo período, caberia igualmente ao Governador interino, o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Observa a Procuradoria que "pela generalidade do referido preceptivo legal [Art. 21 da LRF], em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que o comando legislativo expressa a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Contudo, esta não é a finalidade do artigo em questão, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços prestados à coletividade".

Para relevar essa irregularidade, no tocante ao Chefe do Poder Judiciário, provisoriamente investido na Chefia do Poder Executivo estadual, e profligar o comportamento do titular do cargo, o parecer ministerial lança mão de subjetivações que não podem medrar na análise deste feito.

Diz a citada peça: *'In casu, não se detecta a intenção do gestor [o Presidente do TJ] em praticar, deliberadamente, ato tendente ao aumento proposital das despesas com pessoal ou a vontade, querida e premeditada, de comprometer o orçamento subsequente.'*

Se as conclusões da Procuradoria, em relação a esse aspecto das contas governamentais ou, mais particularmente, ao ato daquela autoridade que, interinamente, ocupava o cargo executivo, são pelo afastamento de qualquer eiva, também não se pode dizer tenha tido o titular do cargo a intenção deliberada do aumento proposital das despesas com pessoal ou a vontade, querida e premeditada, de comprometer o orçamento subsequente.

No caso, por exemplo, da chamada PEC 300, assim denominada em alusão a proposta legislativa em trâmite no Congresso Nacional, é por demais sabida a situação de instabilidade reinante no Estado, diante das queixas, reclamações, insatisfações, manifestadas pelos componentes da força militar estadual, algumas vezes desaguando em paralisações capazes de por em risco a segurança do Estado e a incolumidade pública.

Buscou o Chefe do Executivo, diante da gravidade da situação, com a participação do Poder Legislativo, uma solução que, mesmo em confronto com a lei, tivesse o condão de tranquilizar o Estado e a sua população.

Entende-se, pois, como justificados os atos do Chefe do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa e, em consequência, inteiramente aplicável ao titular do cargo executivo a relevação que o parecer ministerial preconiza em atinência ao ato do Chefe do Poder Judiciário, ao tempo em que exercia a direção dos negócios estaduais.

Igual teor encontra-se em trecho do Relatório assinado pelo Conselheiro-Relator Flávio Sátiro Fernandes que concluiu pela aprovação das Contas de 2010 do Governador José Maranhão e do interino Luiz Sílvio Ramalho Júnior, precisamente às fls. 587/588 e 601/602 do Processo TC nº 03.253/2011, e também na Ata da 131ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia 06 de janeiro de 2012 com a finalidade de apreciar e votar o referido Processo, relativamente às Contas do Governo estadual referente ao exercício de 2010.

Na sua última relatoria de uma prestação de contas governamental, em face da brevidade (à época) de sua aposentadoria, conforme ressaltou a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, Isabella Barbosa Marinho Falcão (que votou pela rejeição das Contas do Ex-Governador José Maranhão e pela aprovação das Contas do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior em sua interinidade como Governador do Estado), o Conselheiro-Relator Flávio Sátiro Fernandes, antes de reafirmar (às fls. 17, 18 e 19 da Ata da 131ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB), em inteiro teor, as afirmativas aqui transcritas, fez referência ao Alerta (ATC – 01/2010) expedido pela Corte de Contas paraibana no sentido da implementação, no Estado, das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas a não favorecer a ultrapassagem das despesas com pessoal.

O Alerta, conforme ressaltou, destinou-se não somente ao Poder Executivo, mas igualmente aos demais Poderes, assim como ao Ministério Público e ao próprio Tribunal de Contas.

Às fls. 16 e 17 da referida Ata, assim observou o Conselheiro, *in verbis*:

Tocante a essa questão é de ver que a Assembleia Legislativa e o Chefe do Poder Executivo, entendendo agir corretamente, por não vislumbrarem óbices às suas iniciativas, aprovaram e sancionaram leis que se postaram na contramão daquele ALERTA. O Poder Judiciário preferiu se acobertar sob o manto de um *mandamus* que, em suas conclusões e com fundamento em decisões do STF, em nada aplicáveis ao caso, deliberou por afastar o óbice de propor, conceder ou implementar aumentos ou reajustamento de remuneração, a criação de cargos empregos ou funções, bem como alterações sua estrutura de cargos, como mencionado no contestado Alerta. Atente-se para a feição corporativa da concessão da segurança, tendo em conta a flagrante incompetência do Poder Judiciário local para decidir sobre a matéria, haja vista o disposto no Art. 102, I, n, da Constituição Federal, incompetência rechaçada pelos eminentes prolatores da decisão, ao tratarem da preliminar suscitada pelo Tribunal de Contas, através de seu eficiente Consultor Jurídico, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Diante dessa decisão, não foi difícil ao Ministério Público, que já se pronunciara naqueles autos pela concessão da segurança, enveredar também pela mesma senda, requerendo ele próprio igual medida, que lhe propiciasse ver, em relação a ele, afastado qualquer óbice para adoção daquelas medidas referentes a concessão de benefício, criação de cargos ou funções, alterações na estrutura de cargos e carreiras etc. E tal qual fez em relação a si próprio, o Poder Judiciário concedeu ao Ministério Público a segurança requerida.

Na hipótese, houve, assim entendendo, maior correção procedimental no comportamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo que, juntos, propuseram, discutiram, votaram e aprovaram os projetos de lei, afinal sancionados pelo Poder Executivo, entendendo, por si próprios, estarem agindo sem afronta à lei, não necessitando ir à Justiça para se abroquelarem em face de seus atos.

Se os mandados de segurança impetrados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, uma vez concedidos, afastaram, para usar a expressão neles contidas, o óbice de propor aquelas medidas a que fez referências o Alerta desta corte, não vejo razão para não se aplicar ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo o mesmo entendimento manifestado pelo Poder Judiciário, em favor de si próprio e do Ministério Público, relevando-se, por isso, a falta, embora não fosse essa a opinião deste Tribunal. Assim o faço por um sentimento de justiça.

Com exceção do Conselheiro Arthur Cunha Lima, que se declarou impedido de votar as contas do Ex-Governador José Maranhão, limitando-se a acompanhar o voto do Conselheiro-Relator Flávio Sátiro Fernandes “no sentido de o TCE emitir Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas pelo Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, declarando o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal”, assim se pronunciaram os demais Conselheiros presentes à 131ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado

sobre a “PEC-300 paraibana” em relação ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

✓ Arnóbio Alves Viana (fls. 22 e 23 da Ata aqui mencionada):

O parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado como proibição a atos de aumento de despesa de pessoal no final de mandato com objetivos questionáveis, do ponto de vista da moralidade administrativa, tais como incompatibilidade com os recursos provavelmente disponíveis, favorecimento da imagem do próprio ator do ato, práticas de remuneração ou concessão de vantagens abusivas. No caso, não se constata qualquer desses inconvenientes e, por outro lado, está evidente iniciativa tomada antes dos cento e oitenta dias do término do mandato do Chefe do Poder Judiciário com vistas a assegurar a continuidade administrativa dentro de padrões remuneratórios compatíveis com as disponibilidades financeiras e sem comprometimento da administração futura.

✓ Antônio Nominando Diniz Filho (fls. 36, 37 e 38 da Ata aqui mencionada):

[...] a despeito do alerta emitido pelo Tribunal e dos preceitos legais contidos no artigo 21, § único, da LC 101/2000, observou-se que foram encaminhadas ao Poder Legislativo propostas de lei, que acarretariam efetivamente aumento de despesa com pessoal, a título de exemplo, cita-se as Leis nºs 9.245, 9.246 e 9.247, de 30 de outubro de 2010, que reajustam e/ou criam subsídio para o grupo GPC Polícia Civil da Paraíba, Polícia Militar da Paraíba e Agentes Penitenciários, respectivamente, todas sancionadas pelo Sr. José Targino Maranhão, Governador do Estado. Isso posto, manteve o posicionamento inicial. Esta é, a meu ver, a irregularidade de maior gravidade dentre as apuradas nos autos, por consistir em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, por configurar crime, nos termos do art. 359-G do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00 e por caracterizar descumprimento aos alertas emitidos por este Tribunal, conforme previsão no art. 59 da LRF. A Lei Complementar nº 101/00 estabelece: Art. 21, Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. O Código Penal, por sua vez, tipifica: ‘Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:’ (AC) ‘Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.’ (AC). Observe-se, ainda, que a matéria foi objeto de questionamento judicial, por meio da Ação Civil Pública nº 2002011002668-5, intentada pelo Ministério Público Estadual. Naqueles autos o Exmo. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública decidiu declarar nulas as leis já citadas, proibindo todo e qualquer dispêndio delas decorrentes. In verbis: ‘A Lei Complementar Federal, cuja edição é de reserva constitucional (Lei de Responsabilidade Fiscal), que declara a nulidade de ato, lei ou decreto praticado em período por ela vedado, editado por norma estadual ordinária, não tem esta eficácia nem validade, devido à supremacia daquela norma de direito material em defesa da segurança jurídica na proteção do interesse público de assegurar o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Público, impondo-se assim, a sua nulidade pela via judicial. Procedência do pedido.’ Esta decisão judicial foi questionada em sede de reclamação (Reclamação 12332 MC/PB-PARAÍBA) no Supremo Tribunal Federal, na qual a Ministra Carmen Lúcia, em 20/09/11, indeferiu a liminar solicitada, por entender, in verbis: ‘Neste exame preliminar, tem-se que: a) as Leis estaduais n. 9.245/2010, 9.246/2010 e 9.247/2010 foram sancionadas no dia 31 de outubro de 2010, véspera da eleição do 2º turno para governador do Estado da Paraíba; b) o impacto da implementação

dessas leis seria de mais de 180 milhões de reais nos cofres do Estado; e c) o juiz da 6ª Var da Fazenda Pública declarou a suspensão dos pagamentos por força da nulidade dessas leis com base no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, o deferimento de medida liminar, sem aprofundada análise de todos os fatos da lide, poderá sujeitar o Estado da Paraíba ao pagamento de vantagens que, ao final, poderão ser tidas como indevidas. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, indefiro a medida liminar pleiteada. Ademais, apesar de não ser matéria a ser examinada nesses autos, entendo que foi desrespeitado o dispositivo da legislação eleitoral sobre o tema: Lei nº 9.504/97, Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...) Este mesmo raciocínio levou o então Governador em exercício, o Desembargador ex-Presidente do TJPB, Dr. Luiz Ramalho Júnior a vetar projeto de lei nº 1850/2010, expondo como razões de veto as seguintes: RAZOES DO VETO: O PL aprovado traz consigo a pecha insanável da inconstitucionalidade formal, ao ditar normas que terminam por interferir na administração das finanças públicas e, por extensão, no II disciplinamento da responsabilidade da gestão fiscal. Registre-se que nem o legislador ordinário, ainda que federal, está autorizado a transitar por esta área reservada que foi à Lei Complementar Federal, conforme disposto no artigo 163, I, da Constituição Republicana. É que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), editada com fundamento no art. 163, I, da Carta Federal - que zela pela higidez das finanças públicas -, com o propósito único de evitar aumento de despesa permanente para o futuro administrador, torna nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder. A restrição temporal está positivada no artigo 21 da referida LRF: 'Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - omissis. II - omissis. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.' O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20 da LRF. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder.

- ✓ Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro (fls. 56 e 57 da Ata aqui mencionada):

"[...] A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. Nessa ordem de ideias, conclui-se que o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de

mandato, em dissonância com o que preveem o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte. E, com efeito, despesa nova de pessoal para esse fim não pode alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, para a garantia do exercício de situações jurídicas já consolidadas, e até mesmo para evitar a descontinuidade da prestação de serviço público, e.g., o provimento de cargos, a concessão de promoções e vantagens funcionais e a declaração de direitos preexistentes, alicerçadas nos mais éticos princípios, dos quais não se pode furtar a Administração Pública de prestar obediência irrestrita.”

✓ Humberto Silveira Porto (fls. 61 e 62 da Ata aqui mencionada):

Inicialmente, quero me referir ao período em que estive à frente do Poder Executivo (15/09 a 30/09/2010) o Exmo. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Com efeito, a Auditoria, em seu relatório inicial, considerou que essa autoridade infringiu a LRF ao sancionar a lei que reajustou os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, cuja iniciativa fora daquela autoridade na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, haja vista que a sanção ocorreu nos 180 dias restantes do mandato do Governador do Estado, cargo que o eminente desembargador exercia, interinamente, ao sancionar a referida lei. A douta Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB discordou da Auditoria, entendendo que o período a ser considerado deveria ter como marco final o término do período de gestão do Sr. Luiz Sílvio Ramalho Júnior na Presidência do Tribunal de Justiça, que só veio a ocorrer em 01/02/2011. Com a devida vênia, divirjo da ilustre procuradora e acompanho o entendimento da Auditoria e do eminente Relator de que este ato caracterizou o descumprimento do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Já no que diz respeito à iniciativa do Exmo. ex-Governador José Targino Maranhão de propor à Assembleia Legislativa projetos de lei reajustando os vencimentos dos servidores civis e militares da Polícia Militar, Polícia Civil e Agentes Penitenciários, aprovados por aquela casa legislativa e sancionados pelo ex-Governador, em período vedado pela LRF (para não falar na legislação eleitoral que foge à competência do TCE/PB), representa um claro descumprimento do Art. 22 da LRF, passível, no meu entender, de cominação de multa pessoal, porém, como não houve, de fato, dano ao erário estadual, ainda que por razões alheias à vontade do ex-gestor, entendendo que esta irregularidade não macula a prestação de contas com gravidade suficiente para emissão de parecer contrário, comungando, portanto, com o entendimento do eminente Relator.

Ao final da sessão, o Conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão anunciou a decisão do Pleno do TCE/PB segundo a qual as contas do Ex-Governador José Maranhão relativas ao exercício de 2010 foram aprovadas por três votos a dois, tendo votado pela rejeição os Conselheiros Nominando Diniz e Fábio Nogueira.

Quanto às Contas do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior relativas à sua interinidade como Governador do Estado no período de 15 a 30 de setembro de 2010, as mesmas foram aprovadas por unanimidade, mesmo tendo o Desembargador

incorrido em igual afronta ao disposto no parágrafo único do art. 21 da LRF, conforme ressaltou o Conselheiro-Relator Flávio Sátiro Fernandes em seu parecer.

Dessa diferença de posicionamentos de alguns Conselheiros em relação a atitudes semelhantes praticadas pelo então Governador José Maranhão e pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, em relação à sua interinidade enquanto Chefe do Poder Executivo estadual, e tendo em vista também a posição da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Isabella Barbosa Marinho Falcão, que emitiu parecer contrário à aprovação das Contas prestadas por José Maranhão e parecer favorável à aprovação das contas de Luiz Sílvio Ramalho Júnior, extrai-se justificativa para a inferência de que a disputa e os interesses políticos em torno da questão relacionada à “PEC-300 paraibana” não se limitaram ao Plenário da Assembleia Legislativa nem à questão pontual da eleição, em segundo turno, de 2010, mas ultrapassaram os limites da relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, fazendo-se presentes no âmbito do Tribunal de Contas e também do Ministério Público. Este último, conforme afirmativa feita pelo Conselheiro-Relator Flávio Sátiro Fernandes em seu Parecer ao Processo TC nº 03.253/2011 (às fls. 17 da Ata da 131ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado), beneficiado pelo Tribunal de Justiça paraibano em decisão sobre Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de “livrar o órgão” das proibições elencadas no Alerta ATC 01/2010.

3.8 “DIAS DE GLÓRIA” DA PEC-300 PARAIBANA

Na manhã do dia 27 de outubro de 2010 (quarta-feira), depois de ter recebido no dia anterior Despacho assinado pelo presidente-interino da Assembleia Legislativa, Deputado João Henrique, encaminhando os Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894/2010 para análise e providências necessárias, o Deputado-presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Zenóbio Toscano, tentou mais uma vez adiar a votação das matérias, desta vez por meio de Convocação aos membros da CCJR para Reunião Ordinária marcada para as 09h do dia 03 de novembro de 2010, portanto, depois da data de realização da eleição, em segundo turno, para o Governo do Estado (31 de outubro).

A “ação” do Deputado Zenóbio não surtiu efeito, pois, ao ser lida em Plenário pelo Deputado-presidente João Henrique, três requerimentos pedindo a votação

imediate das três matérias que compunham a “PEC-300 paraibana” já haviam sido aprovados por unanimidade, sendo, tal aprovação, seguida de pedido de inversão de pauta da Ordem do Dia formulado pelo então líder da Bancada Governista, Deputado Gervásio Maia (hoje Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado), para que os três Projetos de Lei fossem apreciados de imediato.

Assim, com pareceres orais favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (emitido pelo deputado Gervásio Maia), de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (emitido pelo deputado João Gonçalves) e de Administração, Serviço Público e Segurança (emitido pelo Deputado Fabiano Lucena), e em que pese os questionamentos legais que cercavam os Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894/2010, notadamente em relação ao momento de sua apresentação à ALPB, a chamada PEC-300 paraibana tramitou em caráter de “urgência urgentíssima” e acabou sendo aprovada por unanimidade na manhã do mesmo dia 27 de outubro de 2010 (quarta-feira), apesar da polêmica e das tentativas da oposição de impedir a votação das matérias que a compuseram.

3.9 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL CONFERE EFICÁCIA ÀS LEIS?

Quatro dias depois, em 31 de outubro de 2010 (data da eleição, em segundo turno, para governador e presidente da República), o Diário Oficial do Poder Executivo trouxe publicadas, em suas páginas 01 e 02, as Leis Estaduais nº 9.245/2010 (beneficiando os servidores do Grupo GPC Polícia Civil), 9.246/2010 (criando subsídios para os policiais e bombeiros militares) e 9.247/2010 (criando subsídio para o Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ-1700).

Resultantes da PEC-300 paraibana, tais Leis davam a certeza da “consolidação” do aumento salarial desejado pelos policiais civis e militares, bombeiros militares e pelos agentes e técnicos penitenciários paraibanos, afinal, haviam percorrido todos os caminhos legais e, embora mediante muitos questionamentos, estavam devidamente publicadas no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado – último passo dentro do rito processual legislativo para as leis entrarem em vigor e se tornarem eficazes, conforme ensina Silva (2014, p. 533).

Assinadas pelo então Governador José Maranhão (candidato à reeleição), as novas Leis tomaram como base salarial a tabela de vencimentos dos policiais do Estado de Sergipe, sendo os aumentos salariais escalonados da seguinte forma:

TABELA 1 – LEI Nº 9.245, DE 30 DE ABRIL DE 2010 – SUBSÍDIO DO GRUPO POLÍCIA CIVIL (GPC) – EXERCÍCIO DE 2011

Cargo	Símbolo	Classe	Valores		
			JAN-2011	MAI-2011	OUT-2011
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	3ª Classe	7.170,00	7.605,00	8.040,00
		2ª Classe	7.887,00	8.365,00	8.844,00
		1ª Classe	8.675,00	9.202,00	9.728,00
		Especial	9.534,00	10.107,00	10.681,00
Perito Oficial Criminal	GPC-601	3ª Classe	7.170,00	7.605,00	8.040,00
		2ª Classe	7.887,00	8.365,00	8.844,00
		1ª Classe	8.675,00	9.202,00	9.728,00
		Especial	9.534,00	10.107,00	10.681,00
Perito Oficial Médico Legal	GPC-604	3ª Classe	7.170,00	7.605,00	8.040,00
		2ª Classe	7.887,00	8.365,00	8.844,00
		1ª Classe	8.675,00	9.202,00	9.728,00
		Especial	9.534,00	10.107,00	10.681,00
Perito Oficial Odonto Legal	GPC-605	3ª Classe	7.170,00	7.605,00	8.040,00
		2ª Classe	7.887,00	8.365,00	8.844,00
		1ª Classe	8.675,00	9.202,00	9.728,00
		Especial	9.534,00	10.107,00	10.681,00
Perito Oficial Químico Legal	GPC-606	3ª Classe	7.170,00	7.605,00	8.040,00
		2ª Classe	7.887,00	8.365,00	8.844,00
		1ª Classe	8.675,00	9.202,00	9.728,00
		Especial	9.534,00	10.107,00	10.681,00
Agente de Investigação	GPC-608	3ª Classe	2.549,00	2.704,00	2.859,00
		2ª Classe	2.804,00	2.975,00	3.145,00
		1ª Classe	3.085,00	3.272,00	3.459,00
		Especial	3.393,00	3.599,00	3.805,00
Papiloscopista	GPC-609	3ª Classe	2.549,00	2.704,00	2.859,00
		2ª Classe	2.804,00	2.975,00	3.145,00
		1ª Classe	3.085,00	3.272,00	3.459,00
		Especial	3.393,00	3.599,00	3.805,00
Escrivão de Polícia	GPC-610	3ª Classe	2.549,00	2.704,00	2.859,00
		2ª Classe	2.804,00	2.975,00	3.145,00
		1ª Classe	3.085,00	3.272,00	3.459,00
		Especial	3.393,00	3.599,00	3.805,00
Técnico em Perícia	GPC-611	3ª Classe	2.549,00	2.704,00	2.859,00
		2ª Classe	2.804,00	2.975,00	3.145,00
		1ª Classe	3.085,00	3.272,00	3.459,00
		Especial	3.393,00	3.599,00	3.805,00
Motorista Policial	GPC-612	3ª Classe	2.030,00	2.153,00	2.276,00
		2ª Classe	2.233,00	2.368,00	2.504,00
		1ª Classe	2.456,00	2.605,00	2.754,00
		Especial	2.702,00	2.866,00	3.030,00
Necrotomista	GPC-616	3ª Classe	2.549,00	2.704,00	2.859,00
		2ª Classe	2.804,00	2.975,00	3.145,00
		1ª Classe	3.085,00	3.272,00	3.459,00
		Especial	3.393,00	3.599,00	3.805,00

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, EDIÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2010, P. 02.

TABELA 2 – LEI Nº 9.245, DE 30 DE ABRIL DE 2010 – SUBSÍDIO DO GRUPO POLÍCIA CIVIL (GPC) – EXERCÍCIO DE 2012

Cargo	Símbolo	Classe	Valores		
			JAN-2012	ABR-2012	JULH-2012
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	3ª Classe	8.475,00	8.910,00	9.345,00
		2ª Classe	9.322,00	9.801,00	10.279,00
		1ª Classe	10.254,00	10.781,00	11.307,00
		Especial	11.254,00	11.828,00	12.402,00
Perito Oficial Criminal	GPC-601	3ª Classe	8.475,00	8.910,00	9.345,00
		2ª Classe	9.322,00	9.801,00	10.279,00
		1ª Classe	10.254,00	10.781,00	11.307,00
		Especial	11.254,00	11.828,00	12.402,00
Perito Oficial Médico Legal	GPC-604	3ª Classe	8.475,00	8.910,00	9.345,00
		2ª Classe	9.322,00	9.801,00	10.279,00
		1ª Classe	10.254,00	10.781,00	11.307,00
		Especial	11.254,00	11.828,00	12.402,00
Perito Oficial Odonto Legal	GPC-605	3ª Classe	8.475,00	8.910,00	9.345,00
		2ª Classe	9.322,00	9.801,00	10.279,00
		1ª Classe	10.254,00	10.781,00	11.307,00
		Especial	11.254,00	11.828,00	12.402,00
Perito Oficial Químico Legal	GPC-606	3ª Classe	8.475,00	8.910,00	9.345,00
		2ª Classe	9.322,00	9.801,00	10.279,00
		1ª Classe	10.254,00	10.781,00	11.307,00
		Especial	11.254,00	11.828,00	12.402,00
Agente de Investigação	GPC-608	3ª Classe	3.013,00	3.168,00	3.323,00
		2ª Classe	3.315,00	3.485,00	3.655,00
		1ª Classe	3.646,00	3.833,00	4.021,00
		Especial	4.011,00	4.217,00	4.423,00
Papiloscopista	GPC-609	3ª Classe	3.013,00	3.168,00	3.323,00
		2ª Classe	3.315,00	3.485,00	3.655,00
		1ª Classe	3.646,00	3.833,00	4.021,00
		Especial	4.011,00	4.217,00	4.423,00
Escrivão de Polícia	GPC-610	3ª Classe	3.013,00	3.168,00	3.323,00
		2ª Classe	3.315,00	3.485,00	3.655,00
		1ª Classe	3.646,00	3.833,00	4.021,00
		Especial	4.011,00	4.217,00	4.423,00
Técnico em Perícia	GPC-611	3ª Classe	3.013,00	3.168,00	3.323,00
		2ª Classe	3.315,00	3.485,00	3.655,00
		1ª Classe	3.646,00	3.833,00	4.021,00
		Especial	4.011,00	4.217,00	4.423,00
Motorista Policial	GPC-612	3ª Classe	2.399,00	2.522,00	2.646,00
		2ª Classe	2.639,00	2.775,00	2.910,00
		1ª Classe	2.903,00	3.052,00	3.201,00
		Especial	3.193,00	3.357,00	3.521,00
Necrotomista	GPC-616	3ª Classe	3.521,00	3.168,00	3.323,00
		2ª Classe	3.315,00	3.485,00	3.655,00
		1ª Classe	3.646,00	3.833,00	4.021,00
		Especial	4.011,00	4.217,00	4.423,00

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, EDIÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2010, P. 01.

TABELA 3 – LEI Nº 9.246, DE 30 DE ABRIL DE 2010 – SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR – EXERCÍCIO DE 2011

Posto ou Graduação	Valores		
	JANEIRO-2011	MAIO-2011	OUTUBRO-2011
Coronel	9.824,00	10.339,00	10.855,00
Tenente-Coronel	8.056,00	8.602,00	9.147,00
Major	7.181,00	7.722,00	8.263,00
Capitão	6.232,00	6.705,00	7.179,00
1º Tenente	5.246,00	5.630,00	6.014,00
2º Tenente	4.385,00	4.655,00	4.924,00
Aspirante	4.002,00	4.304,00	4.606,00
Subtenente	3.822,00	4.017,00	4.211,00
1º Sargento	3.419,00	3.648,00	3.878,00
2º Sargento	2.982,00	3.187,00	3.391,00
3º Sargento	2.593,00	2.777,00	2.961,00
Cabo	2.316,00	2.491,00	2.667,00
Soldado	2.099,00	2.282,00	2.465,00

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, EDIÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2010, P. 02.

TABELA 4 – LEI Nº 9.246, DE 30 DE ABRIL DE 2010 – SUBSÍDIO DA POLÍCIA MILITAR – EXERCÍCIO DE 2012

Posto ou Graduação	Valores		
	JANEIRO-2012	ABRIL-2012	JULHO-2012
Coronel	11.370,00	11.886,00	12.402,00
Tenente-Coronel	9.693,00	10.238,00	10.784,00
Major	8.804,00	9.344,00	9.885,00
Capitão	7.652,00	8.126,00	8.600,00
1º Tenente	6.398,00	6.782,00	7.166,00
2º Tenente	5.194,00	5.464,00	5.733,00
Aspirante	4.908,00	5.211,00	5.513,00
Subtenente	4.405,00	4.599,00	4.794,00
1º Sargento	4.107,00	4.336,00	4.565,00
2º Sargento	3.596,00	3.800,00	4.005,00
3º Sargento	3.145,00	3.329,00	3.513,00
Cabo	2.843,00	3.018,00	3.194,00
Soldado	2.647,00	2.830,00	3.013,00

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, EDIÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2010, P. 02.

TABELA 5 – LEI Nº 9.247, DE 30 DE ABRIL DE 2010 – GRUPO OCUPACIONAL APOIO JUDICIÁRIO – EXERCÍCIO DE 2011

Cargo	Símbolo	Classe	Valores		
			JAN-2011	MAI-2011	OUT-2011
	GAJ-1700	A	2.549,00	2.704,00	2.859,00
		B	2.804,00	2.975,00	3.145,00

Agente de Segurança Penitenciária		C	3.085,00	3.272,00	3.459,00
Técnico Penitenciário	GAJ -1707	A	2.549,00	2.704,00	2.859,00
		B	2.804,00	2.975,00	3.145,00
		C	3.085,00	3.272,00	3.459,00

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, EDIÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2010, P. 02.

TABELA 6 – LEI Nº 9.247, DE 30 DE ABRIL DE 2010 – GRUPO OCUPACIONAL APOIO JUDICIÁRIO – EXERCÍCIO DE 2012

Cargo	Símbolo	Classe	Valores		
			JAN-2012	ABR-2012	JULH-2012
Agente de Segurança Penitenciária	GAJ-1700	A	3.013,00	3.168,00	3.323,00
		B	3.315,00	3.485,00	3.655,00
		C	3.646,00	3.833,00	4.021,00
Técnico Penitenciário	GAJ -1707	A	3.013,00	3.168,00	3.323,00
		B	3.315,00	3.485,00	3.655,00
		C	3.646,00	3.833,00	4.021,00

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, EDIÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2010, P. 02.

3.10 RICARDO GARANTE PAGAR PEC-300 E SE ELEGE GOVERNADOR

Prevendo a publicação das Leis, e temendo que os novos valores salariais viessem a favorecer a candidatura à reeleição de José Maranhão, o então candidato de oposição Ricardo Coutinho assegurou, no dia 30 de outubro de 2010, em entrevista à Imprensa estadual, que iria pagar os salários reajustados pela “PEC-300”, caso fosse eleito Governador da Paraíba.

Dois dias antes, em Debate Eleitoral promovido pelo Sistema Paraíba de Televisão (dono das TVs Cabo Branco, de João Pessoa, e Paraíba, de Campina Grande), o então candidato da Coligação “Por uma nova Paraíba” declarou que sempre foi favorável à PEC 300 e que o pagamento da PEC 300 seria feito dentro da Lei e da legalidade. Ricardo buscou, com isso, anular os efeitos positivos que aprovação da “PEC-300 paraibana”, pela Assembleia Legislativa, poderia surtir à candidatura do seu adversário, então governador José Maranhão, que acreditava que iria contar com os votos dos integrantes das categorias profissionais beneficiadas.

A estratégia deu certo, e no dia 31 de outubro, mesmo com a publicação das Leis assinadas por José Maranhão, Ricardo Coutinho obteve 1.079.164 votos (53,7% dos votos válidos), derrotando, com isso, o seu adversário, que mesmo “com a caneta na mão” e contando com o “trunfo” da “PEC-300 paraibana”, obteve apenas 930.331

votos (46,3% dos votos válidos); amargou uma derrota “indigesta”, e teve que entregar, em 1º de janeiro de 2011, as chaves do Palácio da Redenção e da Granja Santana (moradia oficial dos governadores paraibanos) ao novo Governador da Paraíba, que, segundo se infere, obteve grande parcela dos votos dos policiais civis e militares, dos bombeiros militares e dos agentes e técnicos penitenciários paraibanos.

Com a eleição de Ricardo Coutinho e tendo em vista, além da aprovação, sanção e publicação das Leis nº 9.245, 9.246 e 9.247/2010, a declaração do novo Governador de que era “a favor da PEC 300” e de que “a PEC 300 seria paga dentro da Lei e da legalidade”, as categorias beneficiadas e a grande maioria da população paraibana tinham como certa a implantação dos benefícios salariais dela decorrentes nos contracheques dos policiais civis e militares, bombeiros e agentes e técnicos penitenciários paraibanos.

Entretanto, para o bom observador que se permitiu ler nas entrelinhas das declarações feitas pelo ainda candidato Ricardo Coutinho, no Debate do dia 28 de outubro de 2010, mediado pelo jornalista André Luiz Azevedo, da Rede Globo de Televisão, a certeza do pagamento da “PEC-300 paraibana” não ficou tão clara como pareceu à maioria dos telespectadores.

Utilizando-se da mesma técnica do discurso estratégico amplamente utilizadas pelos deputados estaduais no curso do período de recepção dos Projetos de Lei, discussão, aprovação, sanção e publicação das Leis por eles originadas, o então candidato não faltou com a verdade quando afirmou ser favorável à PEC-300.

Acontece, todavia, que o mesmo se referia à PEC 300 nacional e não à “PEC-300 paraibana”, como pode-se inferir da leitura de trechos de matérias jornalísticas publicadas à época, dentre as quais a matéria intitulada “*Ricardo vai pagar PEC 300 e implantar Plano de Cargos de Carreiras para as polícias do Estado*”, veiculada no Blog Itabaiana Hoje no dia 29 de outubro de 2010, que trouxe reproduzida em seu conteúdo as seguintes afirmativas atribuídas ao então candidato, *in verbis*:

Segundo Ricardo, o pagamento será feito dentro da lei e da legalidade. O socialista afirma que vai implantar o projeto da PEC 300, respeitando o que foi aprovado na Assembleia. ‘Eu garanto que pagarei a PEC; assumo esse compromisso com os policiais. A PEC tramita em Brasília, que cria uma carreira nacional e traz isonomia aos policiais, será uma das minhas prioridades’, assinalou o socialista.

Ricardo lamenta que um assunto tão relevante seja tratado pelo candidato peemedebista como um aporte eleitoreiro. ‘Sempre fui favorável à PEC 300 e também vou estar em Brasília para apoiar sua aprovação no Congresso. Eu não faço propostas meramente eleitoreiras. Um governo que não deu um reajuste sequer em quase 10 anos, de uma hora para outra, oferece

aumentos desmedidos e irregulares não pode ser levado a sério’, sentenciou Coutinho.

Dos trechos transcritos, destacamos o seguinte:

Eu garanto que pagarei a PEC; assumo esse compromisso com os policiais. **A PEC tramita em Brasília**, que cria uma carreira nacional e traz isonomia aos policiais, será uma das minhas prioridades [...] **Sempre fui favorável à PEC 300 e também vou estar em Brasília para apoiar sua aprovação no Congresso.** Eu **não faço propostas meramente eleitoreiras.** Um governo que não deu um reajuste sequer em quase 10 anos, **de uma hora para outra, oferece aumentos desmedidos e irregulares não pode ser levado a sério.** **(Grifo nosso)**

Como se pode ver, em nenhum momento o candidato falou durante o debate que pagaria a “PEC-300 paraibana”. Tanto assim que, além de não pagar os aumentos que decorreriam das Leis 9.245, 9.246 e 9.247/2010, ainda tomou como um dos seus primeiros atos após a posse no Governo do Estado, em 1º de janeiro de 2011, a assinatura da Medida Provisória nº 161, igualmente datada de 1º de janeiro de 2011, que anulou os atos do seu antecessor relativos ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2010, período que englobou o momento temporal da iniciativa do Poder Executivo e da discussão e aprovação legislativa das mencionadas Leis.

3.11 RECURSOS INDICADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Com o novo quadro político definido, a Assembleia Legislativa aprovou, no dia 22 de dezembro de 2010, sob o argumento de garantir o aporte financeiro para o pagamento dos salários reajustados, Emenda Indicativa à Lei Orçamentária Anual do Estado, assinada pelos deputados João Gonçalves e Aguinaldo Ribeiro, incluindo os três projetos que integraram a “PEC-300 paraibana” nas metas de reajuste de pessoal do Governo estadual para o exercício financeiro de 2011.

A peça orçamentária previu a destinação de R\$ 310 milhões para garantir o pagamento do aumento do salário mínimo e também os reajustes salariais para os demais servidores que ganhavam acima do mínimo, incluindo os policiais civis e militares, os bombeiros e os agentes e técnicos penitenciários que viveram, à época, “um Feliz Natal” e acreditaram, por força das Leis aprovadas pelo Legislativo e sancionadas e publicadas pelo Executivo, que também teriam um “Feliz 2011”.

Não sabiam, tais servidores, que estavam muito perto de sentir o gosto amargo de um “Feliz Ano Velho” (com a devida vênua do autor da frase, Marcelo Rubens Paiva) afogados no fundo da artimanha político-legislativa.

3.12 JUSTIÇA ACATA ATAQUE E ANULA PEC-300 PARAIBANA

Os primeiros meses seguintes à aprovação da PEC-300 paraibana foram marcados por articulações que, da parte dos policiais civis e militares, dos bombeiros e dos agentes e técnicos penitenciários, visavam à manutenção dos benefícios salariais aprovados em 27 de outubro de 2010 pelo Poder Legislativo, e da parte dos aliados do novo Governador eleito, se destinavam a tornar sem efeito tais benefícios.

Mesmo dizendo-se (à época dos debates pré-eleitorais na Assembleia) favoráveis aos aumentos salariais para os servidores da Segurança Pública paraibana, apesar de questionarem a data e a forma como os Projetos de Lei que previram o benefício foram apresentados ao Poder Legislativo, nove deputados de oposição ao Governo que iria se encerrar em 31 de dezembro de 2010 ingressaram junto ao Ministério público Federal (MPF) com uma representação contra o então Governador José Maranhão, acusando-o de cometer suposto abuso de poder político e econômico para tentar se beneficiar com a reeleição para a Chefia do Poder Executivo, incorrendo nos crimes previstos nos arts. 359-C e 359-G do Código Penal brasileiro que assim determinam, *in verbis*:

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359–C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359–G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Dentre os argumentos apresentados ao MPF estava exatamente a iniciativa governamental que gerou a chamada “PEC-300 paraibana”. A iniciativa dos parlamentares gerou a Peça de Informação nº 1.24.000.000003/2011-17, instaurada em 07 de janeiro de 2011.

Ao mesmo tempo, o Ministério Público Estadual (MPE) propôs junto à 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa uma Ação Civil Pública pedindo a nulidade das Leis nº 9.245, 9.246 e 9.247/2010, que concederam aumentos de vencimentos aos quadros das Polícias Civil e Militar, incluindo os Bombeiros, além da categoria de agentes e técnicos penitenciários, no segundo turno das eleições de 2010.

Resultando no processo nº 200.2011.002.668-5, renumerado para 0002668-78.2011.815.2001, a Ação Civil Pública foi distribuída no dia 07 de janeiro de 2011, sendo o Processo autuado no dia 11 do mesmo mês e, dois meses depois, em março, em que pese a conhecida e indesejada morosidade da Justiça, a Paraíba já conhecia o primeiro resultado concreto do ataque à PEC-300 paraibana: as leis 9.245, 9.246 e 9.247/2010 foram consideradas nulas pelo juiz Aluizio Bezerra Filho, que julgou procedente a Ação Civil Pública proposta pelo MPE. A sentença foi julgada procedente em 16 de março, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02 de maio de 2011.

O Magistrado fundamentou sua decisão alegando o disposto (a) no art. 169 da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e também a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, condições estas que ele disse não terem sido atendidas pelas Leis Estaduais anuladas, citando, para isso, Parecer Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE); (b) no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que torna “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”, aí incluído o cargo de Governador do Estado, tendo as Leis, conforme o Magistrado, sido editadas e sancionadas exatamente dentro do período proibitivo; (c) no parágrafo único do art. 22 da LRF, que veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, e também a criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa de pessoal quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, que é 95% dos 49% da Receita Corrente Líquida, e (d) no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições), que inclui no rol de condutas vedadas aos agentes públicos os atos de “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional

e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”.

Inconformados com a Decisão Judicial em 1º Grau, os servidores prejudicados com a decisão, na ocasião representados pelo policial Brenner Nunes de Castro, ajuizaram, em 11 de agosto de 2011, Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo a suspensão liminar dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Juiz Aluizio Bezerra Filho, nos autos da Ação Civil Pública nº 200.2011.002.668-5, ou de qualquer outra decisão que viesse a substituí-la com o mesmo sentido e, ao final, que fosse declarada a nulidade do Processo.

Em suas alegações, a parte reclamante argumentou:

O juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, ao declarar a nulidade das Leis nº 9.245, 9.246 e 9.247/2010, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser pacífico o entendimento da Suprema Corte sobre a impossibilidade da sentença, na Ação Civil Pública, de declarar inconstitucionalidade, que equivale a nulidade, com efeito 'erga omnes', atingindo aqueles que não foram parte no processo e produzindo efeitos idênticos a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que a norma perderá toda sua eficácia.

Coube à Ministra Carmén Lúcia a relatoria do processo. Inicialmente, ela negou o pedido de liminar. Em setembro de 2011, e mediante Parecer do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, pela extinção da Reclamação sem julgamento de mérito, em face de, segundo ele, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba já haver transitado em julgado à data do ajuizamento da Reclamação, não sendo, portanto, cabível o Recurso impetrado no STF, a Ministra-relatora decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão da eficácia da sentença que anulou as Leis que compuseram a “PEC-300 paraibana”.

Com isso, por decisão do Supremo Tribunal Federal, foi definitivamente mantida a anulação das Leis 9.245, 9.246 e 9.247/2010, nos termos da sentença de 1º Grau proferida pelo Juiz Aluizio Bezerra Filho.

Ressalte-se que a eficácia das referidas Leis já havia sido anulada por força da aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado, da Medida Provisória nº 161/2011, de autoria do Governador então recém eleito Ricardo Coutinho, imediatamente transformada na Lei nº 9.333/2011, que anulou todos os atos do Governo José Maranhão realizados no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2010.

3.13 ATOS ANULADOS POR MEDIDA PROVISÓRIA

O Diário Oficial do Poder Executivo trouxe publicada na página 03 de sua edição de 26 de janeiro de 2011 a Lei nº 9.333, de 25 de janeiro de 2011, dispondo sobre a nulidade dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo (durante o Governo de José Maranhão), nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam declarados nulos de pleno direito, a teor do Parágrafo único do Art. 21 e do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – os acordos extrajudiciais, não homologados pelo Poder Judiciário, firmados entre 01 de julho a 31 de dezembro de 2010, decorrentes de processo judicial ou não, desde que transformados em acréscimos pecuniários agregados aos vencimentos, inseridos na folha de pagamento ou em forma de parcelamento, não inscritos no Regime Geral de Precatórios;

II – os atos administrativos de provimento que resultem na elevação, modificação, promoção, movimentação ou alteração de classe, função, cargo ou categoria de servidor público, na sua carreira funcional.

Art. 2º Ficam a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração autorizadas a procederem às medidas necessárias às determinações desta Lei.

Promulgada e assinada pelo então presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, deputado Ricardo Marcelo, a Lei nº 9.333/2011 acabou com a pretensão dos policiais civis, dos policiais e bombeiros militares e dos agentes e técnicos penitenciários de terem seus salários aumentados nos termos das Leis Estaduais nº 9.245/2010, 9.246/2010 e 9.247/2010, aprovadas pela Assembleia Legislativa no dia 27 de outubro de 2010 e publicadas na edição de 31 de outubro do Diário do Poder Executivo.

A Lei nº 9.333/2011 resultou da Medida Provisória nº 161, datada de 01 de janeiro de 2011, publicada na página 04 da edição do Diário Oficial do Poder Executivo do dia 02 de janeiro de 2011 e assinada pelo então recém eleito Governador Ricardo Vieira Coutinho, que justificou a iniciativa considerando, *in verbis*:

[...] que é obrigação dos agentes políticos velar pelos ditames constitucionais, principalmente os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, principalmente no trato dos assuntos que lhe são afetos;

[...] que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal reza que ‘a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar’, em seu § 1º do Art. 1º;

[...] que os limites a que se referem os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/200 estão descumpridos, conforme Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado de setembro de 2010;

[...] a incumbência do gestor em promover o equilíbrio fiscal do Estado, para que não haja efeitos negativos e danosos à sociedade, principalmente àqueles que dependem dos serviços prioritários.

A Medida Provisória 161/2011 foi encaminhada por meio da Mensagem nº 001, datada de 05 de janeiro de 2011, e chegou à Assembleia Legislativa no dia 18 de janeiro de 2011, junto com outras três MPs. No Poder Legislativo, logo recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), onde funcionou como relator o Deputado Ricardo Barbosa, aliado do novo Governador.

Em seu voto, o Deputado-relator Ricardo Barbosa ressaltou que a medida representava “um mecanismo de justiça fiscal e social para a sociedade, além de ser uma maneira de possibilitar um incremento na receita estadual, priorizando e promovendo os serviços públicos essenciais para a sociedade”. Seu Parecer pela aprovação da matéria foi aprovado pela CCJR com os votos favoráveis seu, dos Deputados Branco Mendes, Dinaldo Wanderley e do então Presidente da Comissão, Deputado Zenóbio Toscano. Votaram contra os Deputados Gervásio Maia, Jeová Campos e Arnaldo Monteiro.

A aprovação, pela Assembleia Legislativa, da MP 161/2011, de iniciativa do Governador Ricardo Coutinho, logo provocou a reação da nova oposição estadual e dos policiais, que deflagraram um movimento grevista que acabou sendo “sufocado” por decisão judicial. À época, o Governador Ricardo Coutinho pediu ao então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, o envio, à Paraíba, de tropas da Força Nacional de Segurança. Ao mesmo tempo, pediu na Justiça a ilegalidade da greve dos policiais civis, militares, agentes penitenciários e bombeiros militares.

Justificando a sua postura, o Governador disse, em entrevista à Imprensa, que o Estado não tinha como pagar o reajuste aprovado pela Assembleia Legislativa por dois motivos: “primeiro porque a Justiça já havia se pronunciado pela ilegalidade do movimento paredista; segundo porque o Estado estaria quebrado e, portanto, sem condições de em cinquenta dias pagar um reajuste salarial nos moldes dos valores previstos na ‘PEC 300’”.

Apesar da greve, da reação e da pressão social e de setores do Parlamento e do próprio meio jurídico, a decisão unânime do Poder Legislativo pela aprovação dos projetos que integraram a PEC-300 paraibana caiu por terra e até hoje as categorias

envolvidas lutam pela reversão do quadro, com poucas esperanças de sucesso. A estes resta garantido apenas o “direito de estrebuchar”, como diria o jurista e Ex-deputado Estadual e Federal Gilvan da Silva Freire.

Durante o movimento grevista, um fato especial chamou a atenção da Imprensa: O Ex-deputado Estadual Sargento Dênis, que anteriormente se elegera com o apoio de grande parte dos quadros da Polícia paraibana, defendeu o Governo e criticou o aumento salarial aprovado pela Assembleia Legislativa, em outubro de 2010, no episódio que marcou a história da “PEC-300 paraibana”. O detalhe é que o Sargento Dênis, ao se manifestar sobre o assunto, ocupava o cargo de Secretário de Estado Executivo da Administração Penitenciária.

3.14 QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA?

Contra o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.333/2011 se insurgiram os Oficiais-Capitães do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, Antônio Jacob Pontes da Silveira, Clécia Felipe Cabral de Macedo Viana, Donelson de Souza Lira, Felipe França de Lima, Francisco Hermínio de Paiva Neto, José Carlos de Souza Nóbrega, Júlio Elísio Costa Candeia e Tiago Feitosa Montezuma de Andrade.

Representados pelos Advogados Anderson Luiz da Silva Clemente, Adriano Henrique Targino, Flávia Cesarino de Souza, David Cesarino de Souza e Placivaldo Henrique Targino, os Oficiais ingressaram na Justiça com Mandado de Segurança (MS nº 999.2011.000126-3/001), com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal e abusivo (“violação a direito líquido e certo”) praticado pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, ao declarar nulos de pleno direito, por meio do disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.333/2011, “os atos administrativos de provimento que resultem na elevação, modificação, promoção, movimentação ou alteração de classe, função, cargo ou categoria de servidor público, na sua carreira funcional.

Alegaram os impetrantes que se tornaram aptos a ascender ao posto de Major por força do Decreto nº 31.835/2010, publicado na página 06 do Diário do Poder Executivo, edição de 30 de novembro de 2010, com assinatura do então Governador José Maranhão, que estabeleceu as regras para as promoções dos Quadros de Oficiais BM para o dia 25 de dezembro de 2010.

Coube a relatoria do Mandado de Segurança ao Juiz Carlos Martins Beltrão Filho (então convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro),

que decidiu pela extinção do processo sem decisão de mérito, sob o argumento de que não restou demonstrada qualquer violação ou ameaça de lesão ao alegado direito líquido e certo dos impetrantes, restando ausente uma das condições da ação, no caso, o interesse de agir.

Conforme relatou o Juiz Carlos Martins Beltrão Filho, os impetrantes alegaram que a MP nº 161/2011, ao declarar nulos todos os atos administrativos de promoção de servidores públicos, os impediu, indevidamente, de serem promovidos à patente de Major; sustentam que estaria configurado o direito adquirido, líquido e certo à referida promoção, em face de, antes mesmo da edição da referida Medida Provisória, já preencherem todos os requisitos legais exigidos para mencionada promoção, e pugnaram pelo deferimento de liminar no sentido de garantir a imediata promoção, com efeitos retroativos (*ex tunc*) a partir de 25 de dezembro de 2010, como também com o respectivo acréscimo dos seus soldos a partir do deferimento da medida liminar. No mérito, os impetrantes pediram a consolidação definitiva da liminar.

Em sua decisão, o Juiz Carlos Martins Beltrão Filho argumentou, *in verbis*:

A referida Medida Provisória já foi convertida na Lei nº 9.333, de 25 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/01/2011, de forma que, apesar de os impetrantes atacarem a MP nº 161/2011, referir-me-ei neste *mandamus* à Lei nº 9.333/2011.

Como se pode ver, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, a referida Lei declarou nulos de pleno direito, inclusive, os atos administrativos de provimento que resultassem na promoção de patente de servidores públicos militares, já que implicariam em aumento de despesa em período vedado pela mencionada Lei.

De início, cumpre ponderar sobre a natureza do ato combatido, uma vez que daí resultará, ou não, a possibilidade jurídica de dar prosseguimento ao presente mandado de segurança.

A princípio, uma Lei deve ostentar os caracteres de abstratividade (modelo normativo com âmbito temporal de vigência aberto), generalidade (capacidade de repetir-se em inúmeros casos) e impessoalidade (ausência de indicação de destinatários certos).

Contudo, existem Leis que produzem diretamente efeitos concretos na sociedade, não possuindo essas características, por terem destinatários certos e não terem sido feitas para regular hipóteses futuras, ainda incontáveis. São leis apenas em sentido formal, pois possuem obrigatoriedade e normatividade, porém, ao contrário das leis em sentido próprio, não possuem caráter geral e abstrato.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, são aqueles atos “que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido” (Mandado de Segurança, 30ª ed., p. 41).

A mencionada Lei nº 9.333/2011 (fruto da conversão da MP nº 161/2011), portanto, não pode ser considerada lei em seu sentido material, a fim de obstacular Mandado de Segurança, nos moldes da Súmula 266 do STF (“*Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese*”), porquanto a norma traduziu-se verdadeiramente em um ato administrativo de efeitos concretos, ao prever apenas a nulidade de atos já praticados pelo anterior Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, ao referir-se apenas a atos pretéritos e por ter a capacidade, inclusive, de influir diretamente nas esferas particulares já que declarou "nulos de pleno direito" atos administrativos já realizados, não possui a abstração necessária para se repetir em infinitas hipóteses, mas tão-somente às situações específicas já ocorridas.

Destarte, no presente *mandamus* é cabível a análise não da lei em tese, mas dos possíveis efeitos negativos que sua aplicação pode ter gerado na esfera jurídico-subjetiva dos impetrantes. Como dito pela Ministra Carmén Lúcia, no MS nº 25.938/DF, é "a aplicação do ato, que não carece de qualquer prática administrativa ou judicial para fazer incidir o seu efeito sobre o patrimônio de bens jurídicos dos Impetrantes, reveste-se das características de concretude e instantaneidade de efeitos que viabilizam o uso da ação de mandado de segurança".

Entendendo ser possível caracterizar a MP nº 161/2011, convertida na Lei nº 9.333/2011, como ato de efeito concreto, passo a analisar se está comprovado nos presentes autos a ocorrência ou não de violação a direito líquido e certo dos impetrantes que justifique a concessão da tutela mandamental.

Os impetrantes insurgem-se contra a referida Lei, alegando que, em razão dela, foram impedidos de obter a promoção ao cargo de Major, o que deveria ter ocorrido em 25/12/2010, data em que teriam completado todos os requisitos exigidos, inclusive o interstício mínimo no posto de Capitão, que foi reduzido pelo Decreto nº 31.835, de 29 de novembro de 2010.

Afirmam que já tinham direito adquirido à promoção antes mesmo da edição da Medida Provisória, de forma que o fato de não terem sido promovidos em 25/12/2010 não configuraria motivo para que a entrada em vigor desta nova Lei impedisse a fruição daquele direito que já haviam adquirido.

O fato de a Medida Provisória e a respectiva Lei serem reconhecidas como de efeitos concretos não significa necessariamente que esses efeitos incidiram na esfera jurídica dos impetrantes. E, no meu entender, de fato não incidiu. Isto porque a Lei nº 9.333/2011, fundada nos arts. 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 – LRF), decretou nulos de pleno direito os "atos administrativos de provimento que resultem na elevação, modificação, promoção, movimentação ou alteração de classe, função, cargo ou categoria de servidor público, na sua carreira funcional". Ou seja (e no que nos interessa neste momento), apenas os atos de promoção, que *resultam na elevação de despesa com pessoal* (arts. 21 e 22, LRF), foram declarados nulos. Quaisquer outros atos que não tragam essa consequência para o orçamento do ente federativo não podem ser alcançados por essa nulidade de pleno direito prevista na LRF, mantendo sua validade para todos os efeitos.

No caso concreto, os impetrantes não foram promovidos, mas tão-somente incluídos no limite quantitativo "para fins de concorrerem à constituição do Quadro de Acesso (QAA) e do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) (...), para efeito das promoções de 25 de dezembro de 2010" (Boletim Interno nº 219, de 1º/12/2010, fls. 27).

Tal ato não gerou qualquer despesa para o Estado da Paraíba, o que somente teria ocorrido caso os impetrantes tivessem sido efetivamente promovidos. Entretanto, como não o foram, permanecem aptos à inscrição nos respectivos quadros de acesso, até o momento em que a autoridade competente (leia-se, o Governador do Estado – art. 18, Lei nº 3.908/1977) decidir consubstanciar suas promoções.

Pelo que se depreende dos autos, percebe-se que o receio dos impetrantes seria de que o Decreto nº 31.835/2010 tivesse sido declarado nulo pela Lei nº 9.333/2011. Contudo, no meu entender, aquele permanece válido, pois que não resultou no aumento de quaisquer despesas pelo Estado da Paraíba, mas apenas aumentou a quantidade de oficiais bombeiros militares aptos a concorrerem aos Quadros de Acesso para fins de promoção.

Todavia, neste *mandamus*, os impetrantes pretendem sua imediata promoção, com efeitos desde o dia 25/12/2010, o que se revela incabível,

pois se trata de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Estadual que, no máximo, pode ter sido omissivo ao não conceder as nomeações *a princípio* previstas para o dia 25/12/2010 – contudo, tal omissão não se caracteriza como ilegalidade, uma vez que, como já dito, trata-se de ato discricionário daquela autoridade.

Sendo assim, descabe, então, a concessão da segurança pretendida já que, da forma que está posta a questão neste *writ*, a situação trata-se de falta de condição da ação (falta de interesse processual), pois não há demonstração nos autos de qualquer violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

Com efeito, o eminente Hely Lopes Meirelles ensina que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (idem, p. 40, grifei). No caso concreto, não vislumbro demonstrada ilegalidade no ato, tampouco ofensividade a direito dos impetrantes.

Marinoni e Arnhardt afirmam que, “no que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem ‘necessidade’ quando seu direito material pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além necessidade, exige-se ‘adequação’ (Manual do processo de conhecimento, 4ª ed., p. 62).

No caso, não vislumbro a *necessidade* de os impetrantes ajuizarem o presente *mandamus*, uma vez que não foi demonstrada lesão a direito subjetivo de suas respectivas esferas jurídicas.

Em consequência, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”).

Destarte, amparado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 127, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2011.

Como se pode observar, os argumentos do Juiz-relator do Mandado de Segurança nº 999.2011.000126-3/001 é bem construído no sentido de negar à parte impetrante o “interesse de agir” em face de, no seu entendimento, a Lei nº 9.333/2011, resultante da MP nº 161/2011, não haver ferido direito adquirido porque os oficiais, mesmo tendo se tornado aptos a ascender ao posto de Major no dia 25 de dezembro de 2010, por força do Decreto nº 31.835/2010, não foram promovidos, não havendo, portanto, o alegado direito adquirido, líquido e certo, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo, de forma discricionária, promover ou não a ascensão dos referidos oficiais.

Ocorre, entretanto, que, no texto do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.333/2011, o Governo do Estado declarou nulos de pleno direito “os atos administrativos de provimento que resultem na elevação, modificação, promoção, movimentação ou alteração de classe, função, cargo ou categoria de servidor público, na sua carreira funcional”. E entre os atos administrativos estão os Decretos, que no sistema jurídico

brasileiro são de competência dos Chefes dos Poderes Executivos nos três níveis (federal, estadual e municipal).

No caso do Decreto nº 31.835/2010, publicado na edição do Diário Oficial do Poder Executivo de 30 de novembro de 2010, também dentro dos 180 últimos dias do Governo José Maranhão, como assim o foram as Leis nº 9.245, 9.246 e 9.247/2010, pode-se concluir que os mesmos previram, de certa forma, aumento na despesa com pessoal, à medida que facilitaram, com a redução dos interstícios temporais exigidos para as promoções nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a promoção daqueles militares que passaram a se enquadrar mais cedo nas condições de ascender a um posto mais elevado e, portanto, melhor remunerado.

Vejamos o que diz o Decreto nº 31.835/2010, *in verbis*:

Decreto nº 31.835, de 29 de novembro de 2010

Altera dispositivos do Decreto nº. 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, modificado pelo Decreto nº. 24.188, de 30 de junho de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº. 7.507, de 03 de fevereiro de 1978 e, Considerando que a Lei nº 8.443, de 29 de dezembro de 2007, dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, fixa seu efetivo e dá outras providências;

Considerando que a Lei nº 8.443, de 29 de dezembro de 2007, prevê um efetivo de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) Oficiais Combatentes (QOBM), distribuídos da seguinte forma: de 05 (cinco) Coronéis, 15 (quinze) Tenente-Coronel, de 28 (vinte e oito) Majores, 46 Capitães, 54 (cinquenta e quatro) 1º tenente, 107 (cento e sete) 2º Tenente e 79 (setenta e nove) Oficiais Administrativos (QOABM), distribuídos da seguinte forma: 13 (treze) Capitães, 18 (dezoito) 1º Tenente e 48 (quarenta e oito) 2º Tenente;

Considerando que do efetivo previsto de 28 (vinte e oito) Majores, existe apenas 02 (dois) Major, e que há necessidade do aumento do efetivo qualificado de Oficiais Superiores para ocuparem os cargos de chefia, comando e execução, necessários à funcionalidade plena das unidades e subunidades ativadas;

DECRETA:

Art. 1º - Os interstícios exigidos no artigo 6º do Decreto nº. 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, alterado pelo Decreto nº 24.188, de 30 de junho de 2003, para as promoções dos Quadros de Oficiais BM para o dia 25 de dezembro de 2010, ficam reduzidos, passando a ser os seguintes:

I - Aspirante-a-Oficial BM: 6 meses;

II - Segundo-Tenente: 16 meses;

III - Primeiro-Tenente: 26 meses;

IV - Capitão: 25 meses;

V - Major: 12.5 meses;

VI - Tenente-Coronel: 12 meses.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2010;

122º da Proclamação da República

Considerando que tal Decreto criou expectativa de aumento de despesa com a redução dos interstícios para concessão de promoções determinada dentro do período proibitivo da LRF e da Lei Eleitoral, ele naturalmente se enquadra na nulidade determinada pela Lei nº 9.333/2010.

Assim sendo, ao atacarem a referida Lei, ou a Medida Provisória que a originou (MP 161/2010) por meio de Mandado de Segurança, os Oficiais-Capitães anteriormente aqui nominados teriam, sim, interesse de agir, porque estariam sendo prejudicados com a nulidade de um ato administrativo (o Decreto nº 31.835/2010) que lhes conferia direito de promoção de forma mais rápida.

Nesse caso, o juiz-relator Carlos Martins Beltrão Filho não poderia extinguir o processo sem julgamento de mérito, pois a nulidade prevista na Lei nº 9.333/2010, ao atingir os atos administrativos praticados nos últimos 180 do Governo José Maranhão, atingia por consequência o Decreto nº 31.835/2010, conferindo legitimidade aos impetrantes para arguir a garantia constitucional e da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro de que a Lei não pode retroagir para prejudicar, conforme se observa:

Constituição Federal de 1988

.....
 Art. 5º
 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942)

.....
 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ao julgar o Mandado de Segurança nº 999.2011.000126-3/001, o Juiz-relator deveria, pelo menos, ter se preocupado em observar o ambiente do processo de forma macro. Dessa forma, ele poderia até denegar o Mandado, mas não por extinção do processo sem julgamento de mérito, e sim por desobediência aos ditames do parágrafo único do art. 21 da LRF e às vedações previstas no art. 73 da Lei Eleitoral, nos termos da própria Lei que, apesar de atacada pelos impetrantes, já se encontrava em pleno vigor.

Esta teria sido uma saída mais justa para ambas as partes.

4 O PROCESSO LEGISLATIVO

Os procedimentos que nortearam o episódio aqui identificado como “PEC-300 paraibana” permitem inferir que não houve qualquer consideração à importância nem ao valor do processo legislativo, instrumento com previsão e disciplinamento constitucionais que tem por essência principal a organização legal e jurídica da sociedade organizada.

Disciplinado na Seção VIII do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal de 1988, o Processo Legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, nos termos do art. 59.

Segundo Alexandre Moraes (2014, p. 660), o termo Processo Legislativo pode ser compreendido, no sentido jurídico, como o conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição. Pode também ser compreendido no sentido sociológico, definido pelo autor como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas. A primazia do processo legiferante foi constitucionalmente concedida ao Poder Legislativo, que, porém, não detém o monopólio da função normativa, em virtude da existência de outras fontes normativas primárias, tanto no Executivo – medidas provisórias, decretos autônomos quanto no Judiciário – regimento interno dos Tribunais e poder normativo primário do Conselho Nacional de Justiça.

Moraes (2014, p. 660-661) enfatiza:

O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional [...] O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança.

Observa ainda Moraes (2014, p. 661) que “o Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal

como modelos obrigatórios às Constituições Estaduais, declarando que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo, de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros”.

4.1 RITO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Registra José Afonso da Silva (2014, p. 529) ser o Processo Legislativo um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de Direito, sendo esses atos (a) iniciativa legislativa; (b) emendas; (c) votação; (d) sanção e veto, e (e) promulgação e publicação. Sobre tais atos, diz o autor:

Iniciativa legislativa é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de processo legislativo. E conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Emendas constituem proposições apresentadas como acessórias a outra.

A votação da matéria legislativa constitui ato coletivo das Casas do Congresso. É geralmente precedida de estudos e pareceres de comissões técnicas (permanentes ou especiais) e de debates em plenário.

Sanção e veto são atos legislativos de competência exclusiva do Presidente da República [...] A lei nasce com a sanção, que é pressuposto de sua existência, a menos que seja vetada e o veto rejeitado, na forma que veremos infra. Sanção é, pois, a adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Pode ser expressa ou tácita [...] Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário a interesse público. Será total se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto.

A promulgação não passa de mera comunicação, aos destinatários da lei, de que esta foi criada com determinado conteúdo. Nesse sentido, pode-se dizer que é o meio de constatar a existência da lei, que esta é perfeita antes de ser promulgada [...] A publicação da lei constitui instrumento pelo qual se transmite a promulgação (que concebemos como comunicação da feitura da lei e de seu conteúdo) aos destinatários da lei.

A publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz. Realiza-se pela inserção da lei promulgada no jornal oficial. Quem a promulga deve determinar sua publicação (SILVA, 2014, p. 529-533).

Para percorrerem todo este caminho, as iniciativas de lei obedecem a procedimentos legislativos apontados por Silva (2014, p. 534) como “o modo pelo qual os atos do processo legislativo se realizam” que “diz respeito ao andamento da matéria nas Casas Legislativas [...] o que na prática se chama tramitação do projeto”.

No sistema brasileiro, conforme Silva (2014, p. 534), pode-se distinguir o procedimento legislativo ordinário; o procedimento legislativo sumário; e os procedimentos legislativos especiais. Sobre tais procedimentos, ensina o autor:

(1) Procedimento legislativo ordinário. É o procedimento comum, destinado à elaboração das leis ordinárias. É mais demorado. Comporta mais oportunidade para o exame, o estudo e a discussão do projeto. Desenvolve-se em cinco fases: (a) a introdutória; (b) a de exame do projeto nas comissões permanentes; (c) a das discussões; (d) a decisória (e) a revisória. A primeira efetiva-se pela apresentação do projeto. Na segunda, é estudado pelas comissões que emitem pareceres favoráveis ou desfavoráveis à sua aprovação, admitidas emendas e até substitutivos ao projeto. A terceira é a das discussões da matéria, com o parecer das comissões, em plenário da Câmara onde o projeto foi apresentado, sendo de notar que só não se iniciam na Câmara dos Deputados a discussão e votação dos projetos propostos por senador ou comissão do Senado, daí por que aquela é quase sempre Câmara iniciadora do processo legislativo; abre-se nesta fase oportunidade de oferecer emendas ao projeto, que deverão ser estudadas pelas comissões. Na quarta fase dá-se a decisão, quando o projeto é votado; se for aprovado, será remetido à outra Casa para revisão (quinta fase); aí passará pelas mesmas fases (recebimento da matéria, remessa às comissões, discussão e votação); se também merecer aprovação, sem emendas, será remetido à sanção e promulgação; se houver emendas, voltará à Casa iniciadora, para apreciação destas, e, sendo elas aprovadas ou rejeitadas, o projeto irá à sanção. Poderá haver um ou dois turnos de discussão e votação, mas na fase de revisão só existirá um turno (art. 65).

Se o projeto for rejeitado em qualquer das Casas, será arquivado (art. 65), e a matéria somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (art. 67).

Enfim, a Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e publicará a lei dele resultante (art. 66), ou, não aquiescendo, deixará correr a quinzena em silêncio, o que implicará sanção, ou vetá-lo-á no todo ou em parte, comunicando os motivos do veto ao Presidente do Senado Federal, a fim de ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, que poderá rejeitá-lo pela maioria dos seus membros; rejeitando-o, o projeto vira lei que deverá ser promulgada e publicada; acolhendo-o, será arquivado (art. 66, §§ 1º a 7º).

(2) Procedimento legislativo sumário. Está previsto nos parágrafos do art. 64. Sua aplicação depende da vontade do Presidente da República, a quem a Constituição confere a faculdade de solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

A solicitação de urgência é pressuposto do procedimento sumário. Se o Presidente solicitar a urgência, o projeto deverá ser apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento. Se for aprovado na Câmara, terá o Senado Federal igual prazo para sua apreciação. O prazo total é, pois, de noventa dias para o pronunciamento de ambas as Casas, mas, se o Senado emendar o projeto, as emendas deverão ser apreciadas pela Câmara em dez dias, com o que o prazo total fica dilatado para cem dias. Se a Câmara e o Senado não se manifestarem sobre a proposição, cada qual, sucessivamente, em quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (EC-32/2001).

Ultimado o pronunciamento de ambas as Casas dentro dos prazos ou não, com a aprovação do projeto, este subirá à sanção.

O procedimento não se aplica a projetos de Códigos e aqueles prazos não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

O que se observa, agora, é que não há mais aprovação de projetos de lei por decurso de prazo. Terão que ser votados, no prazo ou fora do prazo, sendo aprovados ou rejeitados, com as mesmas consequências do art. 65.

(3) Procedimentos legislativos especiais. São os estabelecidos para a elaboração de emendas constitucionais [...], de leis financeiras (lei do plano plurianual, lei de diretrizes, orçamentárias, lei do orçamento anual e de abertura de créditos adicionais), de leis delegadas, de medidas provisórias e de leis complementares. Quanto a estas últimas nada mais carece dizer senão que só diferem do procedimento de formação das leis ordinárias na exigência do voto da maioria absoluta das Casas, para sua aprovação (art. 69), sendo, pois, formadas por procedimento ordinário com quórum especial. (SILVA, 2014, p, 534-536).

4.2 O PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTITUIÇÃO PARAIBANA

Na Constituição do Estado da Paraíba o Processo Legislativo e seus procedimentos são disciplinados na Sessão IV do Capítulo I (DO PODER LEGISLATIVO), do Título V (DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES), e englobam os arts. 61 ao 68, merecendo destaque, para a discussão aqui em curso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 64, que assim prescrevem:

Art. 64.
 § 1º O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
 § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

4.3 O PROCESSO LEGISLATIVO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (palco do episódio que empresta foco ao presente estudo), o Processo Legislativo e demais procedimentos a ele relacionados estão disciplinados pela Resolução nº 1.578, de 12 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), em seus arts. 153 a 161, dispostos entre os Capítulos VII (DO REGIME DE TRAMITAÇÃO), VIII (DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA), IX (DO REGIME DE URGÊNCIA) e X (DA PREFERÊNCIA).

Destaque-se aqui, em face do objeto deste estudo, os seguintes artigos:

Art. 153. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:
 I – de tramitação em **regime de urgência urgentíssima**, as proposições que versem sobre matérias de relevante e inadiável interesse estadual, assim reconhecida por deliberação do Plenário.
 II – de tramitação em **regime de urgência**, as proposições de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência, aprovada pelo Plenário, observado o previsto no art. 159;
 III – de tramitação em **regime especial**, as matérias sujeitas a disposições especiais, previstas no Título VI deste Regimento;
 IV – de tramitação em **regime ordinário**, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores (**grifo nosso**).

Art. 154. A Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja de logo considerada até sua redação final, salvo:

I – pareceres das Comissões ou de Relator Especial designado;

II – quórum para deliberação.

Art. 155. A Urgência Urgentíssima poderá ser requerida para as proposições que versem sobre matérias de relevante e inadiável interesse estadual, com o objetivo de incluí-las automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada.

Parágrafo único. Não poderá ser requerida a “urgência urgentíssima” para as seguintes proposições:

.....
VII – matéria em regime de urgência (*grifo nosso*).

Art. 156. O requerimento somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

.....
II – por um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem este número (*grifo nosso*);

.....
 § 2º O quórum para aprovação do requerimento de urgência urgentíssima é de maioria absoluta.

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência urgentíssima, **entrará a matéria em discussão e votação na mesma sessão, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia**, antes da pauta previamente organizada (*grifo nosso*).

§ 1º A proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima que não conte com os pareceres das comissões **será designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral (*grifo nosso*).**

§ 2º Ao Relator Especial será concedido o **prazo máximo de quinze minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do Presidente em face da complexidade e extensão da proposição, para exarar seu parecer**, devendo, o Presidente, se necessário, suspender a sessão para este fim (*grifo nosso*).

.....
 § 4º **Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente apreciadas pelo Plenário, e o exame de constitucionalidade e juridicidade e da adequação financeira ou orçamentária e de mérito das emendas, será feito mediante parecer escrito ou oral apresentado diretamente em Plenário**, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria, ou por Relator Especial designado pelo Presidente da Assembleia (*grifo nosso*).

Art. 158. A Urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Governador do Estado, para os quais tenha solicitado urgência, nos termos do § 1º do art. 64, da Constituição Estadual (*grifo nosso*).

Art. 159. A apreciação da solicitação de urgência feita pelo Governador do Estado para projetos de lei de sua iniciativa, consoante o disposto nos § 1º do art. 64 da Constituição Estadual, obedecerá ao seguinte: (*grifo nosso*).

I - solicitada a urgência pelo Governador do Estado, o pedido deverá ser incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária deliberativa como "matéria sobre a mesa", para que seja submetido à deliberação.

.....
Art. 160. Concedida a urgência pelo Plenário da Casa, inicia-se a contagem do **prazo de quarenta e cinco dias**, de que trata o § 2º do art. 64 da Constituição Estadual (*grifo nosso*).

§ 1º **Findo o prazo de quarenta e cinco dias da concessão da urgência, sem manifestação definitiva do Plenário da Casa, o projeto será incluído**

na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação (grifo nosso).

§ 2º A apreciação das emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo (grifo nosso).

Art. 161.

§ 1º Os projetos em regime de urgência urgentíssima gozam de preferência sobre os em regime de urgência, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação especial e ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência.

4.4 LIMITAÇÃO COGNITIVA OU FALTA DE INTERESSE

Constatando-se a seriedade do processo legislativo e comparando-se o que aqui se exprime com os eventos relacionados ao objeto da nossa pesquisa (os fatos relacionados à PEC-300 paraibana), não é difícil inferir que os interesses do poder, sejam eles pessoais, políticos ou econômicos, dominam os bastidores da construção legislativa e comprometem a validade de leis. O problema é agravado pelo total desconhecimento, pela grande maioria dos parlamentares (por limitação cognitiva ou por puro desinteresse mesmo) do mínimo necessário para que se possa ser um legislador, destacando-se a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Leis relativas aos Orçamentos e Planos Plurianuais, as Leis de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral e o Regimento Interno da Casa Legislativa que integram.

5 O DIREITO É MESMO “LEI E ORDEM”?

Ensina Miguel Reale (2001, p. 02) que “o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”. Diz ainda o autor que “não se pode conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade”. Ainda conforme Reale (2001, p. 01), “[...] aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem [...] um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um dos seus membros”, e “quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto”.

Em que pese a intenção do renomado jurista de discutir, em suas “Lições Preliminares de Direito”, a essência do Direito como fato ou fenômeno social e como ciência, aqui as observações transcritas, transpostas para a realidade do objeto deste trabalho de pesquisa (a PEC-300 paraibana e os fatos que a cercaram), tiveram por finalidade dar aporte ao questionamento sobre o que foi feito do direito no caso em comento, e sobre em que “esquina” foram abandonados o respeito à dignidade das categorias profissionais envolvidas e a ética daqueles que deveriam, enquanto ocupantes de postos nos Poderes constituídos (Executivo, Legislativo e também Judiciário), primar pelo respeito e pela observância do Direito, então materializado em leis estaduais que obedeceram todos os trâmites legais, foram aprovadas por unanimidade pelo Parlamento, sancionadas e publicadas pelo Executivo e (pelo menos na efervescência das discussões de fundo eleitoral) admitidas pela indiferença do (estratégica?) Poder Judiciário.

Pelos fatos aqui abordados, pode-se realmente afirmar que o Direito é mesmo “Lei e Ordem”, como dito na obra de Reale, considerando a utilização, por grupos políticos então antagônicos, da esperança alheia, aliada ao Processo Legislativo, como instrumento de defesa dos seus interesses particulares?

5.1 QUEM É ESSE LEGISLADOR?

A análise do comportamento dos parlamentares que deram corpo e forma à história da “PEC-300 paraibana”, assim como dos líderes dos grupos políticos por eles integrados, lembra discussões acadêmicas ocorridas ainda no início do Curso de

Direito, notadamente em aulas da disciplina Introdução ao Estudo do Direito II, quando, baseados em afirmativas de Roberto Aguiar (1990, p.22), têm-se a oportunidade de ver o legislador como “uma das figuras mais abstratas e mais presente na doutrina do direito, figura mítica de quem devemos saber qual é a sua ‘vontade’”.

Buscando uma resposta à indagação sobre “quem é o legislador”, Aguiar (1990, p. 23) recorre ao modelo social capitalista, “onde se formam grupos humanos em posições paralelas, inferiores ou superiores em relação uns aos outros”, para afirmar:

O grupo situado nos níveis mais altos das relações verticais detém o poder, dominando e controlando os outros grupos e se apropriando do que é mais valioso e útil daquilo que a sociedade produz. Desse modo, ele passa a deter nas mãos o privilégio de legislar, de ditar normas para si e para outros grupos que terão de aceitar essas normas, ou porque elas guardam alguma compatibilidade com seus interesses, ou porque tais grupos, ignorando sua própria condição, acreditam serem essas normas as melhores para a sociedade, ou ainda porque neles foi inculcada a internalizada a crença de que são incapazes de governar, ou por último, simplesmente pela força, pela sanção (AGUIAR, 1990, p. 23-24).

Com essa observação, o autor permite clareza à constatação de que, para serem legitimadas perante o conjunto da sociedade, as leis passam por um projeto estratégico de construção, não somente legislativa, mas, sobretudo, ideológica, cujo efeito visa acalmar ânimos e evitar reações “indesejadas” frente às leis formalizadas, notadamente àquelas concebidas por meio do Processo Legislativo.

Esse projeto estratégico de “construção” das leis nos moldes desejados pelos grupos que detém o poder político e econômico exige muito planejamento, direcionamento e capacidade discursiva por parte dos legisladores, que buscam, ora convencer a sociedade que “o bom é ruim”, ora que “o ruim é bom”, sem que isso comprometa a zona de conforto em que estão acostumados a viver.

Durante todo o episódio que marcou a conturbada existência e “morte prematura” da chamada “PEC-300 paraibana”, parlamentares, juristas, conselheiros do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público, políticos profissionais, candidatos, dirigentes partidários e sindicais, enfim, todos aqueles que tinham o dever de fazer ou tentar fazer valer a Lei no processo de construção das próprias Leis, se mantiveram estrategicamente posicionados, ora favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894/2010, que compuseram a referida “PEC” e que, em tese, beneficiariam as categorias profissionais que integram o aparelho de Segurança

Pública do Estado, ora contrários, ora favoráveis e contrários ao mesmo tempo, ora indiferentes, mas todos devidamente atentos para se manifestar na hora certa, e da “forma certa”, para que os efeitos finais do processo beneficiassem os seus respectivos grupos político-partidários e, em especial, os seus próprios interesses.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se pode inferir a partir da análise dos elementos dispostos ao longo desse estudo, os fatos relacionados à PEC-300 paraibana foram movidos muito mais por interesses políticos e pessoais das partes envolvidas, no caso os candidatos às eleições estaduais em segundo turno para o Governo do Estado e suas bases político-parlamentares na Assembleia Legislativa, do que pela vontade do Governo de então de atender a uma reivindicação legítima das categorias profissionais que formam o aparelho estatal de segurança da Paraíba.

No calor da campanha político-eleitoral de 2010, a questão extrapolou os limites legislativos e de luta de classe por melhores condições salariais e de trabalho e passou a ser utilizada como instrumento de campanha – o então Governador José Maranhão, que disputava a reeleição, figurando como responsável pela concessão do benefício reclamado pelos policiais, e os seus adversários (concorrentes) garantindo que fariam valer o que fosse aprovado pelos deputados estaduais.

A questão tomou corpo mesmo nas últimas semanas do mês de outubro, quando os projetos que compuseram a PEC-300 paraibana “aportaram” na Assembleia, poucos dias antes da realização do segundo turno das eleições 2010, e foram discutidos e aprovados em tempo recorde, coisa pouco comum nas Casas Legislativas do País, salvo quando há muitos interesses e muito poder em jogo.

Na disputa pelo Governo, até mesmo o então candidato de oposição Ricardo Coutinho garantia que pagaria os aumentos salariais previstos na PEC-300. Passadas as eleições, o Governador eleito, que também se dizia favorável à causa dos policiais paraibanos, não somente não pagou o benefício aparentemente garantido por lei, já que passara por deliberação legislativa e sanção governamental, como também valeu-se do próprio poder de legislar, por meio de Medida Provisória, para “derrubar” a decisão do Governo anterior.

Atendendo ao interesse governamental, a justiça concedeu liminar ao Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública em que o órgão questionava a legalidade e a constitucionalidade das Leis nº 9.245, 9.246 e 9.247 de 2010.

As decisões judiciais que anularam a eficácia da chamada “PEC-300 paraibana” só vieram confirmar a tendência do processo que se iniciou no dia 21 de outubro de 2010, com a chegada, às onze horas da noite, dos Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894/2010 que, acompanhados das Mensagens nº 58, 59 e 60/2010

(assinadas pelo então Governador José Maranhão em 19 de outubro de 2010), previam melhorias salariais, respectivamente, para as Polícias Militar (incluindo os bombeiros) e Civil e para os agentes e técnicos penitenciários integrantes do Grupo Apoio Judiciário (GAJ-1700).

Pelos discursos aqui transcritos, percebe-se claramente a total indiferença dos parlamentares e demais atores presentes ao processo para com a legalidade de que devem se cercar os procedimentos de feitura das Leis, mesmo diante do dever de se legislar com responsabilidade e observância ao ordenamento jurídico vigente.

No caso da PEC-300 paraibana, como ocorre na grande maioria dos processos de produção de leis em todas as Casas Legislativas do País, sejam elas municipais, estaduais ou federais (Câmara dos Deputados e Senado), o que norteou a conduta dos parlamentares, repita-se, foram os interesses dos grupos que representavam.

De um lado os governistas defendiam a aprovação da matéria, a todo custo, antes do segundo turno das eleições, fato que, conforme se imaginava, beneficiaria o candidato à reeleição José Maranhão; do outro os opositoristas tentavam adiar o processo de votação para que o governador/candidato não fosse beneficiado, o que resultaria em favorecimento para o candidato opositor Ricardo Coutinho.

No conjunto do Plenário da Assembleia Legislativa, diante das Galerias lotadas de servidores da Segurança Pública estadual, todos, indistintamente, se declaravam defensores da aprovação do aumento salarial então em debate, independentemente da forma como o mesmo foi proposto e do tempo em que foi encaminhado para apreciação e deliberação do Poder Legislativo.

Dos pronunciamentos, marcados, na maioria dos casos, pelo apoio à PEC misturado com questionamentos de ilegalidade das matérias postas à discussão, do tipo “sou contra, mas voto a favor”, mereceram maior destaque trechos emblemáticos que evidenciaram a utilização deliberada de discursos e estratégias cuidadosamente pré-definidos para que o episódio e o momento fossem utilizados em benefício das candidaturas que disputavam o segundo turno das eleições estaduais de 2010.

Dentre os discursos, mereceu especial atenção a referência feita por alguns deputados ao fato de os Projetos de Lei nº 1.892, 1.893 e 1.894 de 2010 (que compuseram a “PEC-300 paraibana”) terem sido encaminhados pelo Governo sem o devido carimbo de “Pedido de Urgência”. Um dos parlamentares chegou a afirmar que se o Governo tivesse colocado o “Pedido de Urgência”, o Plenário teria cinco dias para votar as matérias.

Nesse caso específico, ou os deputados não conheciam as regras previstas no Regimento Interno da Assembleia relacionadas à natureza de tramitação das matérias na Casa, o que demonstraria desconhecimento do próprio Regimento Interno (um pecado imperdoável para todo e qualquer cidadão ou cidadã que se dispõe a representar a sociedade no Poder Legislativo), ou estavam apenas jogando com as palavras para prejudicar a imagem do então Governador diante dos servidores que seriam beneficiados pela PEC-300.

Sem medo de cometer equívocos, no caso do deputado que falou textualmente dos “cinco dias que teriam para votar as matérias caso o Governo tivesse carimbado os projetos com Pedido de urgência”, este assim falou por pura estratégia discursiva mesmo; para convencer os servidores que o então Governador José Maranhão não queria a aprovação da PEC-300, mesmo tendo enviado os Projetos de Lei à Assembleia Legislativa. Afinal, pelo nível de atuação política e parlamentar do referido deputado, certamente ele tinha, e tem, conhecimento de que se houvesse “Pedido de Urgência” nos três Projetos de Lei, tais matérias não seriam votadas antes do segundo turno das eleições, pois o Poder Legislativo teria 45 dias para votar, e não cinco, conforme disposto no art. 160 do Regimento Interno da Casa, que assim determina, *in verbis*:

Art. 160. Concedida a urgência pelo Plenário da Casa, inicia-se a contagem do prazo de **quarenta e cinco dias**, de que trata o § 2º do art. 64 da Constituição Estadual (*grifo nosso*).

§ 1º **Findo o prazo de quarenta e cinco dias da concessão da urgência, sem manifestação definitiva do Plenário da Casa, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação** (*grifo nosso*).

§ 2º A apreciação das emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo (*grifo nosso*).

Seguramente, sabia o deputado que, para serem votados com a “velocidade” pretendida pelo então Chefe do Poder Executivo, os Projetos de Lei necessitariam da tramitação em “regime de Urgência Urgentíssima” tratada pelos arts. 153, I, 154, 155, 156 e 157 do Regimento Interno da Assembleia, os quais abordamos no item 4.3 do Capítulo 4, que tratou do Processo Legislativo à luz do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

Sabia também o deputado que se os Projetos de Lei que compuseram a “PEC-300 paraibana” tivessem sido carimbados com pedido de Urgência, a tramitação dos mesmos jamais poderia ser convertida para o Regime de Urgência Urgentíssima, visto que um dos impedimentos para a concessão da Urgência Urgentíssima é exatamente o carimbo do pedido de Urgência, como disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 155 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme vejamos:

Art. 155.
Parágrafo único. Não poderá ser requerida a “urgência urgentíssima” para as seguintes proposições:

.....
VII – matéria em regime de urgência (*grifo nosso*).

Jogo de cena político-legislativa à parte, pode-se afirmar que o aprofundamento da observação dos episódios que marcaram a história da “PEC-300 paraibana” leva ao convencimento ainda maior da realidade de que a grande maioria das classes política e jurídica brasileiras não está muito interessada na legalidade pura das Leis, seja em relação à sua eficácia, seja no processo de criação das mesmas.

Caso contrário, os Projetos de Lei que compuseram a “PEC-300 paraibana”, ou teriam sido enviados à Assembleia Legislativa em tempo hábil, ou seja, antes do período de vedações impostas pela Legislação Eleitoral e das proibições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou sequer teriam “aportado” na Casa de Epitácio Pessoa a “altas horas da noite” do dia 20 de outubro de 2010 para “esquentarem” o ambiente, ganharem status de Leis publicadas nas páginas do Diário Oficial e depois “morrerem na praia” do próprio Poder Legislativo, e também nas “barras dos tribunais”, para satisfação do Poder Executivo.

Afinal de contas, como ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2010, p. 195), “a legislação é fonte de inúmeras normas que requerem procedimentos regulados por outras normas que, por sua vez, são também produtos de atos competentes [...] O reconhecimento da legislação como fonte de direito baseia-se necessariamente numa hipótese racionalizadora: um ato fundante que produz um conjunto de normas primárias, a Constituição”.

Portanto, se houvesse respeito às leis por parte dos legisladores brasileiros, jamais a sociedade seria obrigada a assistir a verdadeiras trapalhadas legislativas materializadas pela feitura de leis inconstitucionais ou, em muitos outros casos, sem

nenhuma utilidade, realidade infelizmente muito comum em todas as esferas do poder legiferante brasileiro.

Fechando, por ora, o debate sobre os discursos, interesses e estratégias que cercam a produção legislativa, com foco na chamada “PEC-300 paraibana”, confira-se aqui destaque especial ao seguinte trecho de um dos pronunciamentos feitos no calor dos debates ocorridos no Plenário da Assembleia:

[...] membros da Segurança Pública, saibam que vocês vão sempre contar com a gente, não só hoje nem amanhã [...] vão contar com a gente depois do resultado das eleições [...] depois do resultado das eleições vocês vão saber quem realmente tem, ou não, razão.

Enquanto as Galerias da Assembleia Legislativa vibravam e, ao som das belas palavras ditas pelos deputados, alimentavam esperanças de uma vida melhor e bem remunerada para milhares de cidadãos e cidadãs comuns integrantes da estrutura de Segurança Pública da Paraíba, de olhos bem abertos, a história registrava a promessa parlamentar, fazendo-se presente, poucos meses depois, no desfecho trágico do episódio, que foi guardado como mais um exemplo da negligência que marca o trato da grande maioria dos legisladores brasileiros com a feitura das Leis, ou melhor, com a própria Lei e com o próprio Processo Legislativo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, Poder e Opressão**. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

ARAÚJO, Francisco. **Ricardo garante esforço para pagar ‘PEC 300’ e promete política salarial justa para todos os servidores**. Portal Click Picui.com.br, Paraíba, 28 out. 2010. Disponível em: <http://www.clickpicui.com.br/2010/10/ricardo-garante-esforco-para-pagar-pec.html>. Acesso em: 21 dez. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 300, de 04 de setembro de 2008**. Altera a redação do § 9º, do art. 144 da Constituição Federal para estabelecer que a remuneração dos Policiais Militares dos Estados não poderá ser inferior à da Polícia Militar do Distrito Federal, aplicando-se também aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e aos inativos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=414367>. Acesso em: 11 jan. 2017.

_____: Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____: Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____: Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 09 abr. 2017.

_____: **Lei Eleitoral. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 13 abr. 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. rev. e amp. São Paulo. Atlas, 2010.

FERREIRA, Danilo. Polícia Militar da Paraíba (PMPB) em Greve...Portal Abordagem Policial, Bahia, 01 mar. 2011. <http://abordagempolicial.com/2011/03/policia-militar-da-paraiba-pmpb-em-greve/>. Acesso em: 02 nov. 2016.

GUEDES, Lenilson. MPF pede extinção do caso da 'PEC 300' da polícia paraibana – *Em parecer, Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, pede extinção do processo*. Jornal da Paraíba, Paraíba, 13 mar. 2014. Disponível em: http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/noticia/122931_mpf-pede-extincao-do-caso-da-pec-300-da-policia-paraibana. Acesso em: 13 de abril de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa. **Ata da 72ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba** realizada no dia 21 out. 2010. P. 01-04.

_____: Assembleia Legislativa. **Ata da 73ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba** realizada no dia 26 out. 2010. P. 01-08.

_____: Assembleia Legislativa. **Ata da 74ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba** realizada no dia 27 out. 2010. P. 01-20.

_____: Assembleia Legislativa. **Apanhado taquigráfico da 72ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba** realizada no dia 21 out. 2010. P. 01-11.

_____: Assembleia Legislativa. **Apanhado taquigráfico da 73ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba** realizada no dia 26 out. 2010. P. 01-74.

_____: Assembleia Legislativa. **Parecer Jurídico nº 262/2010**, da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, relativo a solicitação de exame grafotécnico das assinaturas atribuídas ao Governador José Maranhão. Anexo aos Projetos de Lei nºs 1.892, 1.893 e 1.894/2010.

_____: Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 1.892/2010**. Cria o Subsídio dos Militares Estaduais, e dá outras providências.

_____: Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 1.893/2010**. Acresce e acresce dispositivos à Lei nº 9.082, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências.

_____: Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 1.894/2010**. Cria o subsídio do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário GAJ – 1700, e dá outras providências.

_____: Assembleia Legislativa. **Resolução nº 1.578/2012**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1.578-2012-RIAL-Atualizada-at%C3%A9-a-Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1.667-de-03.09.2015.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____: Constituição (1989). **Constituição do Estado da Paraíba**. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____: **Decreto nº 31.835, de 29 de novembro de 2010** – Altera dispositivos do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, modificado pelo Decreto nº 24.188, de 30 de junho de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial do Poder Executivo, Paraíba, 30 de novembro de 2010. Disponível em: http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial30112010.pdf. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____: **Lei nº 9.333, de 25 de janeiro de 2011** – Dispõe sobre a nulidade de atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, e dá outras providências. Diário Oficial do Poder Executivo, Paraíba, 26 jan. 2011, p. 03. Disponível em: http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial26012011.pdf. Acesso em: 02 mar. 2017.

_____: **Lei nº 9.245, de 30 de outubro de 2010** – Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.082, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências. Diário Oficial do Poder Executivo, Paraíba, 31 out. 2010, p. 01. Disponível em: http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial31102010.pdf. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____: **Lei nº 9.246, de 30 de outubro de 2010** – Cria o subsídio dos Militares Estaduais da Paraíba, e dá outras providências. Diário Oficial do Poder Executivo, Paraíba, 31 out. 2010, p. 01. Disponível em: http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial31102010.pdf. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____: **Lei nº 9.247, de 30 de outubro de 2010** – Cria o subsídio do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ 1700, e dá outras providências. Diário Oficial do Poder Executivo, Paraíba, 31 out. 2010, p. 02. Disponível em: http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial31102010.pdf. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____: **Medida Provisória nº 161, de 01 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a nulidade de atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo e dá outras providências. Diário Oficial do Poder Executivo, Paraíba, 02 jan. 2011, P. 04. Disponível em:

http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial02012011.pdf. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____: Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão APL-TC-0013/2012**, relativo às contas do Governador José Maranhão referente ao exercício de 2010. Disponível em: https://tramita.tce.pb.gov.br/download/632d8941c7c72d0d973e95b44f7cd4fe/03253_11_decisao_fbarbosa_aplhc.pdf. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____: Tribunal de Contas do Estado. **Ata da 131ª Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado**, realizada no dia 06 de janeiro de 2012 com a finalidade de apreciar e votar o Processo TC nº 03.253/2011, relativamente às Contas do Governo estadual referente ao exercício de 2010. Disponível em: <http://publicacao.tce.pb.gov.br/0dd6834a9889a4c454db8ea0b4966ad4>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____: Tribunal de Contas do Estado. **Extrato da decisão do Tribunal de Contas do Estado sobre o Processo TC nº 08.314/2010**. Disponível em https://tramita.tce.pb.gov.br/download/fd01671c8561ab26a4a4b88f95465fbe/08314_10_certidao_extrato_de_decisao.pdf. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____: Tribunal de Contas do Estado. **Parecer ao Processo nº 08.314/2010**. Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Disponível em: https://tramita.tce.pb.gov.br/download/81bcc1949f3d18d485fca82bdc4e0d85/08314_10_citacao_postal_sfernandes_rplhc.pdf. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____: Tribunal de Contas do Estado. **Relatório ao Processo TC nº 03.253/2011** pela aprovação das Contas do Governador José Maranhão e do Governador interino Luiz Sílvio Ramalho Júnior referente ao exercício de 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Jo%C3%A3o/Downloads/03253_11_Decisao_fbarbosa_PPL-TC.pdf. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____: Tribunal de Justiça do Estado. **Ação Civil Pública nº 20020110026685 – TJPB – 1º Grau (Tramitação)**. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Mandado de Segurança nº 999.2011.000126-3/001** – Contra MP 161/2011. Extinção sem resolução do mérito. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/03/6L/0000036LG.PDF>. Acesso em: 13 abr. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

(Sem autoria): **Alerta do TCE recomenda contenção de despesas específica ao poder executivo estadual**. Portal do Sindicato dos Oficiais de Justiça, Paraíba, 05 ago. 2011. Disponível em: <http://www.sindojuspb.org/2011/08/alerta-do-tce->

recomenda-contencao-de-despesas-especifica-ao-poder-executivo-estadual/. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____: **ALPB aprova MPs enviadas por Ricardo Coutinho**. Portal Pbagora, Paraíba, 25 jan. 2011. Disponível em: <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20110125131312>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **ALPB aprova orçamento 2011 e inclui 'PEC 300'**. Portal do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil da Paraíba, Paraíba, 22 dez, 2010. Disponível em: <http://sspcpb.com.br/alpb-aprova-orcamento-2011-e-inclui-pec-300-2/>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **ALPB aprova PEC 300 por unanimidade - APROVADO: com parecer oral da CCJ e da CO, ALPB acata por unanimidade a PEC 300; projeto amplia os salários de policiais e bombeiros da Paraíba**. Portal Pbagora, Paraíba, 27 out. 2010. Disponível em: <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20101027110324&cat=politica&keys=alpb-aprova-pec-unanimidade>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **Apesar de admitir não ter verba para folha, Maranhão garante que Estado pode pagar PEC 300**. Desterronline blogspot, Paraíba, 28 dez, 2010. Disponível em: <https://desterronline.blogspot.com.br/2010/12/maranhao-diz-que-ricardo-esta-com-ma.html>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **Cabo e Tenente cobram PEC 300 em reunião com Secretário de Segurança**. Portal Gavião da Paraíba, Paraíba, 29 jan. 2011. Disponível em: <https://joaesocorro.wordpress.com/2011/01/29/cabo-e-tenente-cobram-pec-300-em-reuniao-com-secretario-de-seguranca/>. Acesso em: 02/11/2016.

_____: **Dênis diz que se Ricardo pagar PEC 300, será conivente com crime**. Portal do Sindicato dos Policiais Cíveis da Paraíba (Sindepol-PB), Paraíba, 03 jan. 2011. http://www.sindepolpb.com.br/noticia_detalhe.asp?id_noticia=1886. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **Deputados aprovam as 4 Medidas Provisórias do Governo; entre elas a que anula atos de Maranhão**. Portal Gavião da Paraíba, Paraíba, 21 jan. 2011. Disponível em: <https://joaesocorro.wordpress.com/2011/01/25/deputados-aprovam-as-4-medidas-provisorias-do-governo-entre-elas-a-que-anula-atos-de-maranhao/>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **Deputados estaduais entram com representação contra Maranhão e pedem abertura de Ação Penal – “Os atos, decorrentes do ato governamental, foram expedidos dentro dos 180 dias anteriores ao término do mandato”**. Portal Gavião da Paraíba, Paraíba, 31 dez. 2010. Disponível em: <https://joaesocorro.wordpress.com/2010/12/31/deputados-estaduais-entram-com->

representacao-contra-maranhao-e-pedem-abertura-de-acao-penal/. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____ : **Governador envia MP a ALPB pedindo que seja anulada aprovação da PEC 300 – Dinheiro para pagamento pode ser redirecionado ao Empreender-PB.** Portal Gavião da Paraíba, Paraíba, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://joaesocorro.wordpress.com/2011/01/18/governador-envia-mp-a-alpb-pedindo-que-seja-anulada-aprovacao-da-pec-300-dinheiro-para-pagamento-pode-ser-redirecionado-ao-empreender-pb/>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____ : **Governador da PB quer anular a "PEC 300" – Governador envia MP a ALPB pedindo que seja anulada aprovação da PEC 300; dinheiro para pagamento pode ser redirecionado ao Empreender-PB.** Blog 4 de Maio, Acre, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://a4demaio.blogspot.com.br/2011/01/governador-da-pb-quer-anular-pec-300.html>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____ : **Governador do Estado, em exercício, assina e PEC é protocolada na ALPB.** Portal Diário do Sertão, Paraíba, 21 out. 2010. Disponível em: <http://www.diariodosertao.com.br/noticias/paraiba/94452/governador-do-estado-em-exercicio-assina-e-pec-300-e-protocolada-na-alpb.html>. Acesso em: 02 nov. 2016

_____ : **Governador em exercício assina ‘PEC dos militares’ e projeto é protocolado na ALPB.** Portal Brejo.com, Paraíba, 21 out.2010. Disponível em: <http://brejo.com/2010/10/21/governador-em-exercicio-assina-pec-dos-militares-e-projeto-e-protocolado-na-alpb/>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____ : **Governador Ricardo Coutinho envia MP à ALPB pedindo que seja anulada aprovação da PEC 300.** Portal Pbagora, Paraíba, 28 jan. 2011. Disponível em: <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20110118110029&cat=politica&keys=governador-envia-mp-alpb-pedindo-seja-anulada-aprovacao-pec-dinheiro-pagamento-pode-redirecionado-ao-empreenderpb>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____ : **Governo anuncia benefícios, mas policiais ainda exigem PEC 300.** Portal Gavião da Paraíba, Paraíba, 11 jan. 2011. Disponível em: <https://joaesocorro.wordpress.com/2011/01/11/governo-anuncia-beneficios-mas-policiais-ainda-exigem-pec-300/>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____ : **Greve da PM continua por tempo indeterminado – Governo e Segurança não chegam a um consenso e greve da PM continua por tempo indeterminado; Nonato avisa que vai aguardar contraproposta.** Portal Pbagora, Paraíba, 01 mar. 2011. Disponível em: <http://pbagora.com.br/conteudo.php?id=20110301123922&cat=policial&keys=governo-seguranca-nao-chegam-consenso-greve-pm-continua-tempo-indeterminado-nonato-avisa-aguardar-contraproposta>. Acesso em: 07 abr. 2017.

_____: **Informações sobre a PEC 300 nacional.** Portal Universo Policial, Minas Gerais. Disponível em: <http://www.universopolicial.com/2009/01/valorizao-profissional-e-pec-3002008.html>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital declara a nulidade da PEC 300.** Portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 16 mar. 2011. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/juiz-da-6a-vara-da-fazenda-publica-da-capital-declara-a-nulidade-da-pec-300/>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____: **Ministra nega pedido de liminar e anulação da PEC 300 é mantida na PB pelo STF.** Portal ClickPB, Paraíba, 03 out. 2011. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/ministra-nega-pedido-de-liminar-e-anulacao-da-pec-300-e-mantida-na-pb-pelo-stf-136263.html>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____: **Presidente interino da ALPB pede ao TCE parecer técnico sobre viabilidade fiscal da PEC 300.** Portal Informe Notícia1, Paraíba, 27 out. 2010. Disponível em: <http://www.informenoticia1.com/presidente-interino-da-alpb-pede-ao-tce-parecer-tecnico-sobre-viabilidade-fiscal-da-pec-300>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **Projetos que aumentam salários de policiais são levados para a ALPB – Informação foi confirmada pelo secretário-chefe da Casa Civil Inaldo Leitão. Projetos são muitos parecidos com a PEC 300, que tramita no Congresso Nacional.** Jornal da Paraíba, Paraíba, 20 out. 2010. Disponível em: http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/noticia/50348_projetos-que-aumentam-salarios-de-policiais-sao-levados-para-a-alpb. Acesso em: 02/11/2016.

_____: **Ricardo Coutinho assegura que vai pagar PEC 300, caso eleito.** Portal Itaporanga.net, Paraíba, 30 out. 2010. Disponível em: <http://www.itaporanga.net/capa/modules/news/article.php?storyid=3314>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____: **Ricardo Coutinho revela que já pediu Força Nacional e ilegalidade da greve da Polícia – Governador classifica movimento como desespero de quem perdeu eleição.** Portal WSCOM, Paraíba, 01 mar. 2011. Disponível em: <http://www.wscom.com.br/noticias/paraiba/RC+JA+PEDIU+ILEGALIDADE+E+FORCA+NACIONAL-102315>. Acesso em: 07 abr. 2017.

_____: **Ricardo vai pagar a PEC 300 e implantar Plano de Cargos e Carreiras para as polícias do Estado.** Blog Itabaiana Hoje, Paraíba, 29 out. 2010. Disponível em: http://blogitabaianahoje.blogspot.com.br/2010/10/ricardo-vai-pagar-pec-300-e-implantar_29.html. Acesso em: 02 nov. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.